

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

NÁTALY HANA LÜDTKE

**JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL:
REFLEXOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2022

NÁTALY HANA LÜDTKE

**JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL:
REFLEXOS NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Renê Carlos Schubert Junior

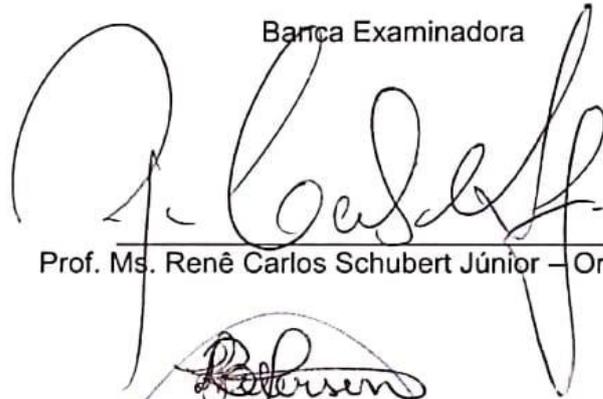
Santa Rosa
2022

NÁTALY HANA LÜDTKE

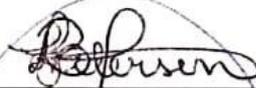
**JUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL: REFLEXOS NA ESTRUTURA DO PODER
JUDICIÁRIO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas Machado de Assis, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

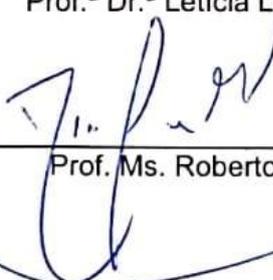
Barça Examinadora



Prof. Ms. Renê Carlos Schubert Júnior – Orientador(a)



Prof.ª Dr.ª Letícia Lassen Ptersen



Prof. Ms. Roberto Laux Júnior

Santa Rosa, 27 de junho de 2022.

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a todos que me apoiaram e incentivaram ao longo desta jornada chamada “FACULDADE”, principalmente durante esse período com um turbilhão de emoções, que é a Monografia. Em especial a minha família, amigos, colegas de estágio, professores e ao meu querido Orientador!

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente a minha família e amigos por toda paciência, carinho e apoio. A Deus por tudo. Obrigada a todos que me apoiaram e incentivaram ao longo desta jornada. Aos meus colegas da faculdade, pela amizade e companheirismo nesses cinco anos.

Aos meus colegas de estágio da 2ª Vara Cível, principalmente aos servidores do Cartório, pela oportunidade de conviver e aprender.

Agradeço a todos os professores que compõem o corpo docente da FEMA, por todo conhecimento compartilhado, com certeza, cada um de vocês marcou a minha história. Sem dúvida, o que você vive aqui, fica para sempre!

E ao meu querido Orientador Prof. Renê, pessoa incrível, por todo apoio, paciência, motivação, ...e amizade! Teu auxílio foi importantíssimo. Obrigada, por contribuir de forma significativa em minha formação.

Não percamos tempo com palavras vazias.
(Pausa. Com veemência) Façamos alguma coisa, enquanto há chance! Não é todo dia que precisam de nós. Ainda que, a bem da verdade, não seja exatamente de nós. Outros dariam conta do recado, tão bem quanto, senão melhor. O apelo que ouvimos se dirige antes a toda a humanidade.

Esperando Godot – Samuel Beckett

RESUMO

O tema da pesquisa apresenta a Judicialização no Brasil. A abordagem da pesquisa volta-se ao estudo da judicialização de demandas (demandismo) no Brasil e os reflexos que tal fenômeno ocasiona na estrutura do Poder Judiciário. O estudo partiu da análise da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional, especificamente o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, doutrina e análise do relatório da Justiça em Números 2021, disponibilizado pelo CNJ, com o intuito de identificar quais são as possíveis consequências para a sociedade de tal matéria. O problema da pesquisa foi: Quais são as possíveis consequências da judicialização no Brasil? O objetivo geral buscou compreender a garantia fundamental ao acesso à justiça presente na Constituição Federal de 1988 e demais normas fundamentais elencadas no Código de Processo Civil de 2015, que garantem o efetivo direito de ação e as consequências da judicialização excessiva de demandas para a prestação jurisdicional adequada. Os principais autores citados foram: Humberto Theodoro Junior, Alexandre Freitas Câmara, Mauro Cappelletti, Lenio Luiz Streck, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr. e Mauro Gaglietti. Este trabalho possui grande relevância em razão de tratar de um tema atual e de importância, posto que atinge a sociedade como um todo. A judicialização excessiva de demandas, causa a sobrecarga de demandas e por consequência a morosidade do Poder Judiciário, além de uma série de questões que a pesquisa tem por intuito observar. Espera-se que a pesquisa contribua socialmente para uma reflexão sobre o assunto. A metodologia aplicada caracteriza-se de natureza teórica-empírica, de cunho qualitativo e com fins descritivos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental. A busca documental recaiu sobre as bases normativas que dão suporte à temática, sendo a CF/88 e o CPC/15. A coleta dos dados da pesquisa se deu por fonte indireta, por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações, é o hipotético-dedutivo. A monografia está organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo, teve por propósito apresentar o direito fundamental de acesso à justiça e as normas fundamentais do CPC/15, como forma de obtenção de um processo justo. O capítulo foi dividido em 03 seções: acesso à justiça, normas fundamentais no CPC/15 e do devido processo legal ao processo justo. O segundo capítulo teve por propósito apresentar os impactos da judicialização do Brasil no Poder Judiciário. O capítulo foi dividido em 03 seções: o Poder Judiciário e as demandas na contemporaneidade, análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ) e a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário. Portanto, pode-se concluir que a judicialização excessiva de demandas ocasiona a morosidade do Poder Judiciário, afetando a efetiva prestação jurisdicional, ferindo o princípio da razoável duração do processo, além de elevar o Poder Judiciário a um papel de destaque na sociedade, o que não se pode atribuir, quiçá, como algo positivo.

Palavras-chave: acesso à justiça – Poder Judiciário – judicialização.

ABSTRACT

The research theme presents the Judicialization in Brazil. The research approach turns to the study of the judicialization of claims (demandism) in Brazil and the reflexes that this phenomenon causes in the structure of the Judiciary. The study will start from the analysis of the Federal Constitution of 1988, as well as the infraconstitutional legislation, specifically the Code of Civil Procedure, Law nº 13.105/2015, doctrine and analysis of the report of justice in Numbers 2021, made available by the CNJ, in order to identify what are the possible consequences for society of such matter. The research problem is: What are the possible consequences of judicialization in Brazil? The general objective is to understand the fundamental guarantee of access to justice present in the Federal Constitution of 1988 and other fundamental norms listed in the Code of Civil Procedure of 2015, which guarantee the effective right of action and the consequences of excessive judicialization of demands for adequate jurisdictional provision. The main authors cited were: Humberto Theodoro Junior, Alexandre Freitas Câmara, Mauro Cappelletti, Lenio Luiz Streck, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr. and Mauro Gaglietti. This work has great relevance because it deals with a current and important theme, since it affects society as a whole, the excessive judicialization of demands, causes the overload of demands and consequently the slowness of the Judiciary, in addition to a series of issues that the research aims to observe. It is expected that the research will contribute socially to a reflection on the subject. The methodology applied is of a theoretical-empirical nature, qualitative in nature and with descriptive purposes, and the research has a bibliographic and documentary character. The documentary search fell on the normative bases that support the theme, being the CF/88 and the CPC/15. The collection of the research data was made by indirect source, through bibliographic and documentary research. The method of approach for the analysis and interpretation of the information is hypothetical-deductive. The monograph is organized into two chapters. The first chapter aims to present the fundamental right of access to justice and the fundamental rules of the CPC/15, as a way to obtain a fair process. The chapter was divided into 03 sections: access to justice, fundamental rules in CPC/15 and due process of fair process. The second chapter aims to present the impacts of Brazil's judicialization in the judiciary. The chapter was divided into 03 sections: the Judiciary and the demands in contemporaneity, analysis of the Justice in Numbers 2021 (CNJ) report, and judicialization and its consequences on the Judiciary. Therefore, it can be concluded that excessive judicialization of demands causes the slowness of the judiciary, affecting the effective judicial provision, injuring the principle of reasonable duration of the process, in addition to elevating the judiciary to a prominent role in society, which cannot be attributed, perhaps, as something positive.

Keywords: access to justice – Judiciary – judicialization

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Organograma do Poder Judiciário.....	39
Ilustração 2 – Série histórica dos casos pendentes.....	47
Ilustração 3 – Série histórica dos casos novos e processos baixados.....	48
Ilustração 4 – Série histórica das sentenças.....	48
Ilustração 5 – Diagrama do número de unidades judiciárias de 1 grau, por ramo de justiça.....	49
Ilustração 6 – Casos pendentes por ramo da justiça.....	50
Ilustração 7 – Casos novos por ramo da justiça.....	50
Ilustração 8 – Série histórica do percentual de processo de justiça gratuita arquivados definitivamente.....	51
Ilustração 9 – Série histórica do índice de Conciliação.....	52
Ilustração 10 – Série histórica do tempo médio de duração dos processos.....	52
Ilustração 11 – Assuntos mais demandados por ramo da justiça.....	53

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS

AJG – Assistência Judiciária Gratuita

art. – artigo

CF – Constituição Federal

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

IBGE – Instituto Brasileiro de

inc. – inciso

nº – número

p. – página

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

§ – parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 ACESSO À JUSTIÇA E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/15 COMO FORMA DE OBTENÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO	12
1.1 ACESSO À JUSTIÇA	12
1.2 NORMAS FUNDAMENTAIS NO CPC/15	21
1.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO PROCESSO JUSTO	31
2 A JUDICIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO	37
2.1 O PODER JUDICIÁRIO E AS DEMANDAS NA CONTEMPORANEIDADE	37
2.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO DA JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021 (CNJ)	45
2.3 A JUDICIALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO ...	54
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	67

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico aborda em seu tema, a judicialização no Brasil. A delimitação volta-se ao estudo da judicialização de demandas (demandismo) no Brasil e os reflexos que tal fenômeno ocasiona na estrutura do Poder Judiciário. O estudo partiu da análise da Constituição Federal de 1988, bem como da legislação infraconstitucional, especificamente o Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, doutrinas e análise do relatório da Justiça em Números 2021, disponibilizado pelo CNJ, com o intuito de identificar quais são as possíveis consequências para a sociedade de tal matéria.

O objetivo geral, buscou compreender a garantia fundamental ao acesso à justiça presente na Constituição Federal de 1988 e demais normas fundamentais elencadas no Código de Processo Civil de 2015, que garantem o efetivo direito de ação e as consequências da judicialização excessiva de demandas para a prestação jurisdicional adequada. Os objetivos específicos da pesquisa foram: estudar os fundamentos legais presentes na CF/88 e no CPC/2015, além de doutrinas, buscando compreender sobre o acesso à justiça; e pesquisar sobre a estrutura do Poder Judiciário, suas competências e reflexos da judicialização, por meio da análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ), além de analisar o princípio da razoável duração do processo.

Discutir a temática não se demonstra uma tarefa fácil, pois parte da busca pela compreensão do fenômeno da judicialização e seus reflexos na estrutura do Poder Judiciário. Deriva do estudo do direito fundamental de acesso à justiça, direito esse advindo da Constituição Federal de 1988 e posteriormente reafirmado com o Código de Processo Civil de 2015. Com o intuito de apresentar a função do Poder Judiciário, sua estrutura e o seu papel como agente garantidor da prestação jurisdicional.

Em virtude da relevância e incidência da problemática, o presente estudo faz-se de extrema importância, posto que atinge a sociedade como um todo, a judicialização excessiva de demandas (demandismo), causa sobrecarga e por consequência a morosidade do Poder Judiciário, além de uma série de questões que a pesquisa teve por intuito observar.

No âmbito acadêmico, a temática demonstra-se importante, a todos os agentes ligados ao estudo, ou responsáveis pela efetivação do direito, devido a necessidade de se estar ciente da situação que é enfrentada pelo Poder Judiciário. Uma realidade em que todo e qualquer conflito é motivo de se ingressar com uma ação, como se o Poder Judiciário fosse a única e melhor forma de “resolução de conflitos”. O que na realidade não é, o Poder Judiciário deveria ser, a última e mais remota opção a ser utilizada pelos litigantes. A pesquisa demonstrou-se viável, pois a fundamentação teórica encontra-se disponível para estudo na doutrina e na legislação, tornando-se um recorte coerente para a análise.

A metodologia aplicada caracteriza-se de natureza teórica-empírica, de cunho qualitativo e com fins descritivos, sendo que a pesquisa possui caráter bibliográfico e documental. A coleta dos dados da pesquisa se deu por fonte indireta, a busca documental recaiu sobre a doutrina e bases normativas que dão suporte à temática, sendo a CF/88 e o CPC/15. O método de abordagem para a análise e a interpretação das informações, é o hipotético-dedutivo.

Os principais autores citados foram: Humberto Theodoro Junior, Alexandre Freitas Câmara, Mauro Cappelletti, Lenio Luiz Streck, Daniel Mitidiero, Fredie Didier Jr., Mauro Gaglietti, Luís Roberto Barroso, dentre outros.

A monografia foi organizada em dois capítulos. O primeiro capítulo, teve por propósito apresentar o direito fundamental de acesso à justiça e as normas fundamentais do CPC/15, como forma de obtenção de um processo justo. Logo, visando a melhor didática para a compreensão da matéria, o capítulo foi dividido em 03 seções: acesso à justiça, normas fundamentais no CPC/15 e do devido processo legal ao processo justo.

O segundo capítulo teve por propósito apresentar os impactos da judicialização do Brasil no Poder Judiciário. Logo, visando a melhor didática para a compreensão da matéria, o capítulo também foi dividido em 03 seções: o Poder Judiciário e as demandas na contemporaneidade, análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ) e a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário.

1 ACESSO À JUSTIÇA E AS NORMAS FUNDAMENTAIS DO CPC/15 COMO FORMA DE OBTENÇÃO DE UM PROCESSO JUSTO

O primeiro capítulo, tem por propósito apresentar o direito fundamental de acesso à justiça e as normas fundamentais do CPC/15, como forma de obtenção de um processo justo, com ênfase nas disposições da Constituição Federal de 1988, principalmente art. 5º, inc. XXXV, o Código de Processo Civil 2015, bem como as disposições doutrinárias atinentes.

Logo, visando a melhor didática para a compreensão da matéria, o capítulo foi dividido em 03 seções: acesso à justiça, normas fundamentais no CPC/15 e do devido processo legal ao processo justo.

Na primeira seção, tem-se por objetivo analisar o direito fundamental de acesso à justiça, buscando identificar o que é, no que consiste, qual é a sua finalidade, dentre outros questionamentos que visam a compreensão da temática proposta.

Na segunda seção, apresenta-se as normas fundamentais no CPC/15, formada por um conjunto de regras e princípios, dispostos ao longo do Código de Processo Civil, com o intuito de perceber e explicar o que é a constitucionalização do processo, movimento contemporâneo que visa a real concretização da democracia, baseada na CF/88.

Para encerrar o capítulo, na terceira seção, será realizado um estudo sobre o desenvolvimento do devido processo legal, como caminho para obtenção de um processo justo.

1.1 ACESSO À JUSTIÇA

O direito é o responsável por criar regras que regem de forma organizada o convívio dos indivíduos em sociedade. Ele traça critérios que orientam qual direito deve prevalecer sobre o outro, visando a harmonia social, sendo meio importante para prevenir e compor conflitos de interesses, que ocorrem diariamente. O conflito importa para o direito, quando externalizado na sociedade, gerando repercussão (SOUZA, et al., 2021).

Para Cintra, Grinover e Dinamarco, o direito possui principalmente uma “[...] função ordenadora, isto é, de coordenação dos interesses que se manifestam na vida

social, de modo a organizar a cooperação entre pessoas e compor os conflitos que se verificarem entre seus membros.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 40).

Os conflitos são comuns na sociedade. Tratando-se do enfrentamento de ideias e interesses, que precisam ser resolvidos com o objetivo de pacificar a sociedade, constata-se que,

[...] para que tais conflitos tenham solução, com a pacificação das pessoas e consequente benefício à própria vida em sociedade – sabendo-se que todo conflito é causa de infelicidade pessoal dos sujeitos envolvidos e em uma perspectiva metaindividual, a proliferação de conflitos constitui fator de instabilidade e desorganização da própria sociedade. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 32).

Mas o que é “acesso à justiça”? Conforme Cappelletti e Garth, o efetivo acesso à justiça demonstra-se, como o mais básico dos direitos humanos. Ele tem por intuito, afastar a pobreza no sentido legal, caracterizada como a incapacidade de as pessoas utilizarem plenamente a justiça e suas instituições. Demonstrando a necessidade de uma atuação positiva do Estado, para assegurar o efetivo acesso aos direitos sociais básicos, tais como ao trabalho, saúde, segurança material, educação, entre outros (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O direito de acesso é um fator essencial de todas as sociedades democráticas que preconizam a efetividade e a igualdade de todos, perante o acesso à justiça. Ele deve visar a criação de novos direitos, os direitos sociais dos pobres, os dos trabalhadores, das crianças e dos idosos, das mulheres, dos consumidores, do meio ambiente, dentre outros. Exigindo a promoção do Estado, para se realizarem, pois demonstra-se fácil declará-los, mas difícil torná-los realmente efetivos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O estudo da temática referente ao acesso à justiça pode e deve, ser considerado atual, pois está em constante transformação, demonstrando que o “[...] acesso não é apenas um direito social fundamental, crescentemente reconhecido; ele é, também necessariamente, o ponto central da moderna processualística [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13), que se preocupa com o estudo e desenvolvimento das demandas tentando compreendê-las.

É necessário lembrar que “[...] as técnicas processuais servem a funções sociais [...]” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). Ou seja, elas possuem impacto para a sociedade, tem a finalidade de garantir o real e efetivo acesso à justiça, sendo

o seu papel o de ultrapassar barreiras e proporcionar às pessoas a concretização de seus direitos, ou apenas o conhecimento de que existem, e há, possibilidade de reivindicá-los.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, conhecida popularmente como a “Constituição Cidadã”, trouxe uma enorme gama de direitos e garantias fundamentais a todos os cidadãos. Já em seu preâmbulo, buscou caracterizar o Brasil, como um estado democrático, que assegura a todos, o exercício de seus direitos sociais e individuais. Garantindo liberdade, segurança, bem-estar, igualdade e justiça, com o intuito de manter a harmonia social e de solucionar as controvérsias existentes, de forma pacífica (BRASIL, 1988).

Do objetivo de solucionar as controvérsias de forma pacífica, nasceu o direito fundamental de acesso à justiça. Estabelecido entre o rol das cláusulas pétreas, compõe o prolixo e relevante art. 5º da Constituição Federal de 1988, onde em seu inciso XXXV, dispõe que, “[...] a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;” (BRASIL, 1988). Direito este transcrito e reafirmado no Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, onde expõe que, “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (BRASIL, 2015).

Em outros termos, qualquer ameaça ou lesão a direito, pode ser levado a conhecimento do Poder Judiciário, afim de solucioná-las, “[...] no tocante ao exercício da jurisdição, revela a doutrina que o escopo magno a ser perseguido é o da pacificação de sujeitos ou grupos em litígio, mediante a solução de seus conflitos.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 30).

Ao analisar-se o moderno estado democrático de direito, o acesso à justiça não pode ser resumido apenas ao direito de ser ouvido pelo Poder Judiciário e receber uma resposta referente à demanda em que se pleiteia. Mas sim, a um direito de buscar uma tutela efetiva e justa, entre todos os envolvidos (THEODORO JR., 2021).

Os indivíduos possuem livre arbítrio de se utilizarem, ou não, da tutela jurisdicional, ou seja, há possibilidade de recorrer ao judiciário, mas isso não gera uma obrigatoriedade de sua utilização. Tal decisão é individual, parte da subjetividade da pessoa, seguindo sua conveniência pessoal, podendo utilizar-se de outras formas para solucionar questões da esfera jurídica referente a lesões ou ameaças sofridas.

Deve-se compreender que possuir um direito não significa ter que utilizá-lo, principalmente o de acesso à justiça, pois ele é relevante, causa várias consequências para o mundo jurídico e para a sociedade. Ao acioná-lo no âmbito judicial, é

necessário movimentar toda a máquina pública, o que constitui gastos e reflete no andamento das demais demandas já existentes e que futuramente serão constituídas.

Humberto Theodoro Junior, fundamenta que, “[...] ao mesmo tempo em que o legislador assegura o acesso irrestrito à justiça, preconiza também as virtudes da solução consensual dos conflitos, atribuindo ao Estado o encargo de promover essa prática pacificadora, sempre que possível.” (THEODORO Jr., 2021, p. 101). Isto é, o Estado deve fornecer possibilidades de soluções consensuais de conflitos.

As relações sociais são complexas, devido a subjetividade e especificidade presente em cada indivíduo, é necessário ter em mente a impossibilidade de se evitar conflitos de interesses, seja entre os cidadãos, ou destes e o Estado, perante a busca de interpretação dos direitos e da aplicação do direito aos casos concretos. Pois ambos, visam e priorizam a concretização do próprio direito e interesse, marcado pela supremacia da individualidade (THEODORO Jr., 2021).

Para Gonçalves, o Estado que já era responsável pela regulamentação do comportamento dos indivíduos em sociedade, por meio da implementação de leis, passou também a editar normas e princípios que regulamentam o processo, por meio do qual se emite a regra concreta de conduta, capaz de solucionar os conflitos de interesses (GONÇALVES, 2021). Nesse sentido:

Nas sociedades modernas, o Estado assumiu para si, em caráter de exclusividade, o poder-dever de solucionar os conflitos. Desde então, compete-lhe a elaboração das regras gerais de conduta e a sua aplicação aos casos concretos. Ele é suficientemente forte para impor a qualquer membro da coletividade o cumprimento da norma jurídica concreta. A solução dos conflitos é dada pelo Estado mesmo quando ele próprio é um dos envolvidos, por isso há divisão de funções das atividades estatais. Compete ao Estado-juiz a solução dos conflitos de interesses, que, desde então, passou a ser imparcial. O Estado substituiu-se às partes, incumbindo a ele dar a almejada solução para o litígio. (GONÇALVES, 2021, p. 09).

Algumas das terminologias encontradas na doutrina para tratar deste direito tão caro aos cidadãos, são: acesso à justiça, acesso irrestrito ou garantia geral à justiça, garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, direito de ação, princípio da inafastabilidade da jurisdição, dentre outros.

Cappelletti e Garth trazem uma definição interessante sobre o direito fundamental de acesso à justiça:

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o

sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

O Estado possui um papel fundamental para à justiça social, tal como desejada pela sociedade, que pressupõe o acesso efetivo à justiça. Pois ele é o responsável por resguardar a aplicação concreta das leis que regem a vida em sociedade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O que justifica a característica contemporânea dos cidadãos, de intentarem mais e mais o poder do Estado, sobre questões da vida privada e no âmbito coletivo, demonstrando a perda espontânea da capacidade de dialogar e da liberdade de fazer as suas próprias escolhas.

O direito tem por missão primordial reger a vida em sociedade, apresentando a cada indivíduo, como deve ou pode portar-se. Ele divide-se em dois planos, o do direito material, que se caracteriza como o direito em si, onde atribui posições jurídicas às pessoas e a coletividade, e o direito processual, onde o mesmo ocorre, só que por meio do processo, que é o instrumento responsável pela efetiva tutela do direito (MITIDIERO, 2021).

Desta forma, demonstra-se possível verificar que, “[...] sempre que se trate de procedimentos realizados mediante o exercício de poder por um agente que se sobrepõe aos demais, ali se tem processo e não mero procedimento” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 29). É necessário compreender o que é o processo e o que ele almeja, “[...] a referência ao poder como centro de emanação de decisões imperativas é elemento de convergência responsável pela imposição das garantias constitucionais do processo [...]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 30), efetivando o direito constitucional de acesso à justiça.

A ação é um direito subjetivo público que garante a todos o acesso à justiça estatal (art. 5º, inc. XXXV, CF/88), com o fim de obter a tutela dos direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão, direito explanado na presente pesquisa, durante o desenvolvimento deste primeiro capítulo, “[...] a ação é o meio pelo qual a parte alega em juízo a ameaça ou a efetiva violação a um direito e requer a prestação de tutela adequada, efetiva e tempestiva mediante o devido processo.” (MITIDIERO, 2021, p. 20). O direito de acesso à justiça também pode ser denominado de direito de ação e ou de defesa, pois abrange o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Para Mitidiero, o termo ação já passou por várias modificações e assim como tudo no direito, se adaptou às mudanças e as necessidades da sociedade, possuindo diversas abordagens, destacando-se a funcional. A ação primeiramente é vista como abstrata, pois não depende da existência do direito material, ou seja, pode ser afirmada em juízo, pois toda pessoa possui o direito de propor uma ação, após passou analisar exigências da realidade da sociedade, tais como o custo do processo (MITIDIERO, 2021).

Existe uma diferenciação entre a direito de ação ligado ao direito de acesso à justiça, sendo a pretensão de ingressar em juízo, para a ação, que decorre do ato jurídico praticado, que pode ser interpretada como a sua materialização (DIDIER Jr., 2021).

O ato jurídico exercido pela parte interessada, configura-se como o fato gerador do processo, pois é nele que se define o objeto em litígio, apontando os limites da atividade jurisdicional do Estado. Chamado de ação ou demanda, deve ser compreendido como o conteúdo da postulação, “[...] é o nome processual que recebe a pretensão processual relativa à relação jurídica substancial posta à apreciação do Poder Judiciário [...]” (DIDIER Jr., 2021, p. 394).

Para Câmara, a todos é assegurado o direito de atuar em juízo, exercendo posições ativas ao longo de todo o processo, com o intuito de receber a tutela jurisdicional, entendendo que “[...] o direito de ação é o direito de participar, em contraditório, do processo.” (CÂMARA, 2021, p. 51). A conceituação dispõe que a

[...] ação não se esgota no momento em que a parte pratica seu primeiro ato destinado a postular tutela jurisdicional (seja a petição inicial ou o primeiro ato de defesa). Exerce-se o direito de ação ao longo de todo o processo, através da prática de atos (como produzir prova ou interpor recursos) destinados a influir na formação do resultado do processo, buscando influir na construção de um resultado favorável ao que tenha praticado. (CÂMARA, 2021, p. 51).

A demanda é o ato pelo qual o processo começa sendo o primeiro passo da ação, que se corporifica tornando-se real e tangível, por meio da petição inicial com a instauração do processo. Conforme dispõe o art. 2º, CPC/15, isso só ocorre devido a iniciativa da parte, após, se desenvolve por impulso oficial, seguindo sua trajetória (MITIDIERO, 2021).

Sobre a iniciativa da parte, Theodoro Jr. esclarece que “[...] o Judiciário é sempre um estranho à relação jurídica litigiosa, e se conserva indiferente enquanto

um dos interessados (públicos ou privados) não tome a iniciativa de invocar a intervenção pacificadora.” (THEODORO Jr., 2022, p. 44). Isto é, como já mencionado, existe a necessidade de invocar o poder judiciário, para que então ele exerça seu papel de agente garantidor da prestação jurisdicional (THEODORO Jr., 2021).

Cappelletti e Garth trazem uma afirmação referente ao sistema judiciário escrita por Hooper, em 1930, mas que se mostra muito atual, que poderia ter sido escrita e publicada em 2022, “[...] por admirável que seja, ele é, a um só tempo, lento e caro. É um produto final de grande beleza, mas acarreta um imenso sacrifício de tempo, dinheiro e talento.” (HOOPER, 1930 apud CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 164).

O processo caracteriza-se como uma relação jurídica complexa, extremamente complexa, pois envolve pessoas e questões que elas por si só, não conseguem ou não querem solucionar, assim o processo para Didier faz parte de uma,

[...] relação jurídica é composta por um conjunto de situações jurídicas (direitos, deveres, competências, capacidades, ônus etc.) de que são titulares todos os sujeitos do processo. É por isso que se costuma afirmar que o processo é uma relação jurídica complexa. (DIDIER, 2021, p. 43).

Para Didier o “[...] processo é uma trança de pessoas, atos/fatos, sujeitos, situações jurídicas e tempo.” (DIDIER, 2021, p. 45). Tal definição elucida brilhantemente o que é o processo, qual a sua finalidade, sua complexidade, os sujeitos envolvidos, suas consequências. Pois o processo possui um papel fundamental na sociedade, ele tem por finalidade solucionar questões com base na lei, principalmente pela Constituição Federal e Código de Processo Civil, seguindo as regras e princípios, neles dispostos, percorrendo o caminho do devido processo legal, com o intuito de concretizar um processo justo. E para percorrer todo esse caminho, leva tempo. Tempo este que é relativo ao caso concreto, variando de um para o outro (DIDIER Jr., 2021).

Cintra, Grinover e Dinamarco apontam a necessidade de os agentes envolvidos no processo conhecerem a teoria geral do processo, para compreenderem como irá funcionar todo o seu andamento pois,

Conhecer o processo e conhecer sua teoria geral é estar consciente de que toda essa ciência gira em torno da jurisdição exercida pelo juiz, da ação que o demandante exerce ao provocar o exercício da jurisdição, da defesa que o demandado tem o direito de opor à pretensão do demandante e do processo mediante o qual o juiz exerce a jurisdição, o autor exerce a ação e o réu, a defesa. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 31).

A legislação processual atual, caracteriza-se como um modelo constitucional de direito processual civil, que visa a concretização dos direitos fundamentais, Câmara explana que,

Em primeiro lugar, a nova legislação processual foi elaborada a partir da firme consciência de que o processo deve ser pensado a partir da Constituição da República. É que impende reconhecer a existência de um modelo constitucional de direito processual [...] estabelecido a partir dos princípios constitucionais que estabelecem o modo como o processo civil deve desenvolver-se. O processo civil brasileiro é um procedimento em contraditório, que se desenvolve de forma isonômica perante o juiz natural, destinado a permitir a construção de decisões fundamentadas em tempo razoável sobre qualquer pretensão que se deduza em juízo (já que é garantido o acesso universal à justiça). É, enfim, um devido processo legal (entendido como devido processo constitucional). (CÂMARA, 2021, p. 18).

Frisa-se o papel indispensável da Constituição Federal de 1988 para o processo civil, pois ela deve ser a máxima seguida para todo e qualquer passo a ser tomado perante o desenvolvimento e andamento de um processo, tornando-se o fio condutor que liga e prevê o desdobramento da demanda.

André Pagani de Souza, et al., alegam que na sociedade contemporânea é necessário priorizar as mudanças, pois a sociedade transforma-se rapidamente, e o direito também deve se modificar, pois ele é o responsável por organizar a sociedade perante a análise das legislações (SOUZA, et al., 2021), demonstra-se necessária,

[...] a busca e a criação de novas técnicas processuais que viabilizem, assegurem e facilitem o exercício do direito de ação, no menor prazo, com o menor custo, com a prática do menor número de atos processuais e com a melhor qualidade possível, com vistas à obtenção de uma tutela justa, adequada ao conflito subjacente de direito material e efetiva. (SOUZA, et al., 2021, p. 71).

Evidencia-se a necessidade de buscar a concretização do princípio da razoável duração do processo, para que ocorra a resolução da demanda o mais breve possível, nos moldes do devido processo legal, com o intuito de ser um processo justo que forneça a resolução do conflito. Não apenas no âmbito judicial, mas na esfera social, entre as partes envolvidas, com a mútua satisfação. Theodoro Jr., salienta ainda que,

Na ordem global, enraizada sobretudo nas bases constitucionais, há um dever de tutela, que é de acesso amplo e de caráter cívico, que vem a ser a garantia fundamental de que nenhum direito subjetivo violado ou ameaçado

ficará privado do acesso à tutela da Justiça (CF, art. 5º, XXXV). (THEODORO Jr., 2021, p. 45).

Alguns dos mecanismos criados pela legislação com o objetivo de facilitar o acesso à justiça, são a assistência judiciária gratuita, a instituição da Defensoria Pública e os Juizados Especiais. A Defensoria Pública conforme o art.134, CF/88, é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem a Constituição Federal incumbiu a orientação jurídica, a defesa e representação dos litigantes hipossuficientes economicamente, dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita,

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

O benefício da assistência judiciária gratuita (AJG), ou da gratuidade da justiça, busca auxiliar quem não possui recursos suficientes para arcar com as custas judiciais, despesas processuais e os honorários advocatícios, sendo hipossuficiente. Para Theodoro Jr.,

[...] a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, LXXIV). Acha-se a assistência judiciária regulada, ordinariamente, pela Lei 1.060, de 05.02.1950, parcialmente revogada pelo atual Código (art. 1.072, III),138 que passou a tratar, expressamente, da gratuidade da justiça, nos arts. 98 a 102. (THEODORO Jr., 2021, p. 277).

Á gratuidade da justiça pode ser solicitada tanto por pessoas naturais que não precisam comprovar a sua carência, pois é presumida pela sua alegação, quanto por pessoas jurídicas, mas estas devem comprovar a sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo (THEODORO Jr., 2021).

O art. 98, I, da Constituição Federal de 1988, previu a criação dos Juizados Especiais, órgãos competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (pena máxima de 2 anos). Os Juizados Especiais Estaduais e Federais, foram criados

com intuito de oferecer uma justiça mais ágil, eficaz e gratuita, a partir da simplificação e redução das etapas processuais, visando a celeridade (BRASIL, 1988).

Os processos pautar-se-ão, pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Sobreveio a implementação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, relativa aos Juizados Especiais federais, e pela Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública (CNJ, 2020).

Os Juizados Especiais tanto cíveis, quanto os criminais, trouxeram mudanças significativas na forma de prestação jurisdicional pelo Estado, como o alívio do formalismo, a diminuição dos custos para o acesso ao Poder Judiciário e a priorização de técnicas pioneiras de mediação e conciliação, visando a pacificação, a harmonização e o restabelecimento das relações humanas nas esferas econômica, moral, psicológica e social. A instituição desses novos órgãos judiciais contribuiu para a construção de uma justiça mais cidadã, eficiente e responsável (CNJ, 2020).

Será possível analisar no tópico a seguir, a relevância no estudo das normas fundamentais dispostas ao longo do CPC/15, como meio de estruturação do Código de Processo Civil. Sabendo que as mesmas são balizadas nos princípios da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de concretização dos direitos fundamentais.

1.2 NORMAS FUNDAMENTAIS NO CPC/15

Os conflitos de interesses são inerentes à sociedade, mas é necessário compreender que não se pode permitir que a intensificação desses conflitos ocorra. O Código de Processo Civil de 2015, tem por finalidade, prever normas que regulamentem a condução da função jurisdicional do Estado, que se corporifica no processo, sendo este, meio legítimo para o exercício do direito de ação (DONIZETTI, 2021).

O estudo do processo, não deve obstinar-se apenas no seguimento das normas jurídicas processuais, mas na importância de todos os participantes envolvidos e da administração judiciária, observando suas intenções, analisando os seus papéis e

percebendo as suas respectivas funções como agentes da relação jurídica construída (DIDIÉ, 2021).

O processo judicial, por muitos anos vem sendo utilizado como método institucional da administração estatal da justiça, para a solução de controvérsias, onde prepondera a cultura da sentença. No entanto, está ocorrendo uma lenta, mas importante modificação na sociedade, onde o acesso à justiça compreende não apenas o acesso a uma solução decisional que ocorra através do processo, mas por meio da implementação de uma cultura de pacificação (MEDINA, 2016).

Com a aplicação da finalidade primordial do processo civil, é preciso entender que o processo surge da sociedade “[...] o estudo do processo civil consiste na compreensão da controvérsia social que haverá de ser solucionada.” (MEDINA, 2016 p. 33). Para compreender um pouco melhor a importância do Código de Processo Civil de 2015 e o seu grande desenvolvimento, é necessário voltar um pouco à história e analisar o código que o antecedeu.

Conforme Cintra, Grinover e Dinamarco, com a modificação das relações, Alfredo Buzaid professor da Faculdade de Direito de São Paulo, recebeu a incumbência de desenvolver um novo CPC, seu anteprojeto de 1961, foi submetido ao Congresso Nacional, após sofrer inúmeras emendas foi aprovado, e em seguida promulgado em 11 de fevereiro de 1973, 12 anos após, pela Lei nº 5.869/73, entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 1974 perdurando até 16 de março de 2016 (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Referido Código possuía 1.220 artigos subdivididos em 5 livros, sendo eles: I – do processo de conhecimento; II – do processo de execução; III – do processo cautelar; IV – dos procedimentos especiais e V – das disposições finais e transitórias (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

O marco mais relevante para o CPC/73 com certeza trata-se da promulgação da Constituição Federal de 1988, que tratou amplamente sobre a matéria processual com o intuito de assegurar as garantias a um processo justo por meio da tutela constitucional do processo, na redemocratização, colaborando como instrumento da jurisdição constitucional, das liberdades dos indivíduos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Com as transformações ocorridas na sociedade, houve a necessidade de se desenvolver um novo Código de Processo Civil devido a desestruturação em que se

encontrava o CPC/73. Decorrente das inúmeras minirreformas ocorridas durante os seus 40 anos de vigência (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Foi convocada uma comissão de juristas, 7 processualistas e 4 profissionais do direito. A comissão tinha como propósito a concretização de 5 objetivos com a elaboração do novo código (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015), sendo elas:

[...] a) o da harmonia com a Constituição Federal; b) o da fidelidade ao contexto social mediante a maior aderência possível às realidades subjacentes ao processo; c) o da simplificação dos procedimentos, eliminando formalidades ou atos desnecessários ou inúteis; d) o do maior rendimento possível, para otimização dos resultados de cada processo em si mesmo considerado; e e) o de imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, maior coesão. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO 2015, p. 144).

A Lei nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015, passou a vigorar em 18 de março de 2016, trata-se de nosso Novo Código de Processo Civil, mais conhecido como o CPC/15. Ao analisá-lo, pode-se perceber a enorme influência da Constituição Federal de 1988, referente às normas processuais constitucionais e as normas fundamentais consagradas neste código, restando evidente a relação de complementaridade entre eles, visando a real constitucionalização do processo.

Para Mitidiero, as normas fundamentais do CPC/15 apresentam “[...] um compromisso fundamental do Código a limitação ao exercício do poder – com o que espelha a principal característica do constitucionalismo.” (MITIDIERO, 2021, p. 109).

O Código de Processo Civil, apresenta em sua parte geral, livro das normas processuais civis, com título único das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais, inicia-se o código, com um capítulo chamado das normas fundamentais do processo civil, composto pelos 12 primeiros artigos do CPC/15. Constar nesse rol, ou seja, a sua localização, não configura um requisito para que a norma seja considerada fundamental, possuindo a capacidade de influenciar todos os tipos de processos e praticamente todas as técnicas processuais (MONNERAT, 2020).

Conforme Alexandre Freitas Câmara, o rol das normas fundamentais disposto entre os artigos 1º e 12, do CPC/15 não é exaustivo, pois ao longo do texto existem mais normas, de acordo com o enunciado 369, do FPPC (V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado em 2015) (CÂMARA, 2021). Ainda

conforme o Enunciado 370, FPPC, dispõe que a norma processual fundamental, pode ser regra ou princípio (MEDINA, 2016).

Pode-se caracterizar a constitucionalização do processo como um movimento contemporâneo perseguido pelo estado democrático de direito, que almeja a efetividade jurisdicional e a presteza de sua promoção pelo Poder Judiciário, onde valoriza-se o processo justo, por seguir fielmente os princípios fundamentais, em vez de apenas as regras da lei comum. Garantindo a efetivação das normas fundamentais e vinculando-se ao devido processo legal, com o intuito de que os processos se desenvolvam conforme o modelo constitucional de processo (THEODORO Jr., 2021).

Souza alega que, ao se instituir as Normas do Processo Civil, intimamente ligadas e decorrentes da Constituição Federal de 1988,

O processo deixa de ser estudado como mecanismo puramente formal e técnico de solução de conflitos para ser influenciado por elementos históricos, culturais, sociológicos e políticos e, assim, ser compreendido como instrumento ético a refletir o momento e o contexto histórico e social. (SOUZA, et al., 2021, p. 61).

Para Donizetti, vive-se atualmente o “neoconstitucionalismo”, caracterizado como a fase no Direito Constitucional, que prioriza a hierarquia e a necessidade de utilização dos princípios constitucionais perante a legislação, mesmo quando não mencionados, demonstrando suas características de onipresença, caráter obrigatório ao Poder Público e centralidade. Sendo o responsável pela criação da hermenêutica constitucional, que visa a efetivação dos direitos e garantias fundamentais além da preponderância do interesse público, sobre o privado (DONIZETTI, 2021).

É necessário ter em mente que, “[...] o processo é um mecanismo de controle judicial, que impõe ao Estado-juiz o dever de respeitar as garantias fundamentais das partes.” (CÂMARA, 2022, p. 09). Visando o aperfeiçoamento do sistema jurídico, foram elaboradas as normas fundamentais processuais, que são um conjunto de regras e princípios que servem para balizar as demais normas dispostas no Código de Processo Civil. Algumas se originam da Constituição Federal, enquanto outras emanam de legislação infraconstitucional (DIDIER, 2021).

Sendo um reflexo da metodologia jurídica atual, que reconhece a força normativa dos princípios constitucionais e a necessidade de se enxergar o processo civil e outros ramos do Direito, sob a ótica constitucional. O Direito Processual Civil regula a aplicação da jurisdição nas causas que se referem ao direito privado e público

de maneira geral, “[...] as normas processuais fundamentais são multifuncionais, reunindo, essencialmente, cinco funções: estruturante, definitiva, integrativa, interpretativa e bloqueadora.” (PEREIRA, 2018, p. 116 apud DIDIER, 2021, p.103).

Antes de entender como funcionam as normas fundamentais do processo civil, é necessário compreender o princípio do devido processo legal, pois é dele que os demais princípios constitucionais decorrem. Ele encontra-se disposto no art. 5º, inc. LIV, CF/88: “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988).

O devido processo legal caracteriza-se como um direito fundamental, marcado pela complexidade que se modifica constantemente, visa um processo devidamente estruturado com todas as suas etapas previstas em lei. Dispõe de passos que deverão ser analisados para a garantia do real devido processo legal, “[...] o processo, mais do que garantia da efetividade dos direitos substanciais, apresenta-se como meio de concretizar, dialética e racionalmente, os preceitos e princípios constitucionais.” (THEODORO Jr., 2021, p. 77).

O devido processo legal não pode ser analisado apenas como um procedimento desenvolvido em juízo, pois é um mecanismo que organiza o processo, para que possa ser averiguado por meio da Constituição Federal, dos princípios fundamentais e das normas fundamentais do processo civil (THEODORO Jr., 2021).

Daniel Mitidiero, caracteriza o processo civil como uma “[...] rede [...]” (MITIDIERO, 2021, p. 61), que será tecida e compreendida, perante a análise e busca da compreensão de conceitos básicos dispostos, seja da legislação, na Constituição Federal de 1988 (que rege e deve ser respeitada pelas demais legislações infraconstitucionais), ou no decorrer do CPC/15. Mas principalmente, o seu emprego aos casos concretos, pois só assim torna-se possível realmente perceber a sua aplicabilidade no mundo jurídico e influências ocasionadas para a sociedade (MITIDIERO, 2021).

Para Marcos, Mathias e Noronha, as normas fundamentais desempenham três importantes funções: na legislação, complementar, interpretativa por disciplinar a interpretação e supletiva, por suprir lacunas (MARCOS; MATHIAS; NORONHA, 2014).

O art. 1º, do CPC/15, dispõe que: “[...] o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as

disposições deste Código.” (BRASIL, 2015). Possuindo um caráter simbólico, ou seja, fica expresso a ligação entre o CPC/15 e a CF/88.

Segundo o art. 2º, do CPC/15: “[...] o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.” (BRASIL, 2015), ou seja, para existir o processo é necessário que o interessado provoque a atuação do Estado que é um terceiro imparcial na relação que será constituída. Após ele se desenvolve independentemente de novas provocações, por meio do impulso oficial, “[...] atividade que visa obter o movimento progressivo da relação processual para um fim, ou o fenômeno em virtude do qual se assegura a continuidade dos atos processuais e o seu encaminhamento à decisão definitiva.” (ALVIM, 2022, p. 232).

O acesso à justiça, direito fundamental já explanado no teor do texto, que influenciou fortemente a presente pesquisa, encontra-se disposto no art. 3º, caput do CPC/15 ele expõe que: “[...] não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.” (BRASIL, 2015). Demonstrando que todo e qualquer direito, que corra risco de ameaça ou lesão, pode ser levado ao conhecimento do poder judiciário, com o intuito de proteger os interesses dos indivíduos, mas também de solucionar tais questões.

Ainda no art. 3º, em seu § 1º, é possível encontrar a disposição que legitima a substituição voluntária da justiça estatal, pelo juízo arbitral, isto significa que, existe a possibilidade do juízo arbitral (que de sua sentença dê origem num título executivo judicial), em vez de se utilizar da via mais comum, do juízo estatal. Mas para ocorrer é necessário a previsão contratual (THEODORO Jr., 2021).

O parágrafo § 2º aponta que “[...] o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.” (BRASIL, 2015). Visto que, o Estado possui o dever de solucionar os conflitos que a ele são encaminhados, e as formas consensuais demonstram-se mais eficazes, e céleres, além de auxiliarem na diminuição de demandas no poder judiciário.

É necessário entender que todos os agentes envolvidos no processo possuem o dever de estimular práticas de soluções consensuais, seja antes ou durante o desenvolvimento do processo conforme o “[...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015). Também é possível encontrar a previsão de

criação, pelos tribunais, de Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos, conforme o art. 165, CPC/15.

A garantia e princípio constitucional da duração razoável do processo, que influencia diretamente na prestação jurisdicional, pois a duração do processo tornou-se uma das maiores problemáticas da sociedade contemporânea, devido ao crescente número de processos que chegam à apreciação do poder judiciário. Está presente no art. 5º, LXXVIII, CF/88: “[...] a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” (BRASIL, 1988). Direito este reafirmado pelo CPC/15, em seu art. 4º, que dispõe: “[...] as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.” (BRASIL, 2015). Possuindo ainda menção no art. 139, II, CPC/15: “[...] o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] II - velar pela duração razoável do processo.” (BRASIL, 2015).

Mas o que pode ser quantificado, como um período de tempo razoável para o desenvolvimento e conclusão de um processo? A duração razoável do processo demonstra-se um tanto quanto relativa, sendo necessário analisar o caso em concreto, pois cada processo possui suas particularidades. Nesse viés, aponta Didier que “[...] que não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional.” (DIDIER Jr., 2021, p. 142).

Para Câmara o direito processual “[...] é construído sobre uma estrutura composta por três institutos fundamentais: processo, jurisdição e ação.” (CÂMARA, 2021, p. 40) sendo o processo considerado como o instrumento, o meio de concretização da jurisdição, já a jurisdição como a função do Estado em face a uma lide, ela é una, sendo exercida pelos juízes e tribunais. E a ação que é o direito subjetivo de acessar à justiça, por meio do Estado. Afirma que eles devem ser examinados exatamente nesta ordem, pois cada um desencadeia no outro.

Theodoro Jr., elucida:

[...] jurisdição, ação e processo: (i) a jurisdição é a função (poder-dever) desenvolvida pelo Estado, por meio dos órgãos do Poder Judiciário, para dar solução aos conflitos jurídicos; (ii) a ação é o direito subjetivo público reconhecido a todos de acesso à Justiça estatal para dela obter a tutela aos direitos subjetivos lesados ou ameaçados de lesão (CF, art.5º, XXXV); e (iii) o processo é o método a se observar para que a função jurisdicional seja

desempenhada, in concreto, na composição dos conflitos levados a exame e na solução do Poder Judiciário. (THEODORO Jr., 2021, p. 99).

O art. 5º, CPC/15 expõe que: “[...] aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.” (BRASIL, 2015), mas o que caracteriza a boa-fé? A boa-fé objetiva, pode ser caracterizada como uma norma de conduta esperada das partes, ela impõe e proíbe comportamentos/conduas contraditórias no desenvolvimento da relação processual, não se analisa a boa-fé subjetiva que é inerente ao ser humano, pois a mesma não pode ser cobrada, é uma intenção (THEODORO Jr., 2021).

Segundo o art. 6º, CPC/15: “[...] todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” (BRASIL, 2015). Apresenta a ideia de cooperação processual, que envolve todos os agentes do processo, seja o juiz, autor, réu, perito, estagiários, dentre outros, pois se um não colabora e cumpre com o seu dever, acaba por interferir no desempenho de todos. Influenciando no tempo do processo que se torna um absurdo, não possuindo um prazo razoável para a conclusão, onde a decisão pode não ser justa, muito menos efetiva. A colaboração visa a organizar a participação do juiz e das partes no processo de forma equilibrada (BRASIL, 2015).

A cooperação processual, não se caracteriza como um dever de ajudar a outra parte no processo, pois como bem exemplifica Alexandre Câmara, o processo é um ambiente conflituoso. É necessário compreender a cooperação como o ato de trabalhar em conjunto, formando uma comunidade de trabalho, onde os envolvidos possuem objetivos distintos, mas que impõe a cada participante a prerrogativa de que desempenhe seu papel da melhor maneira possível (CÂMARA, 2022).

É assegurado a todos os envolvidos na relação, a igualdade de condições e o efetivo contraditório, perante a paridade de armas, observando a imparcialidade, igualdade no acesso à justiça e informações, além de a redução das desigualdades analisando o que cada parte necessita para poder exercer o seu direito (DIDIER Jr., 2021). Conforme o art. 7º, CPC/15:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório. (BRASIL, 2015).

É possível fazer um paralelo com o art. 5º, caput, da CF/88, onde encontra-se a disposição de que, todos são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Em paralelo com o disposto no Enunciado 379 do FPPC que dispõe: “[...] o exercício dos poderes de direção do processo pelo juiz deve observar a paridade de armas das partes.” (MEDINA, 2016, p. 56). Ou seja, é papel do juiz assegurar às partes igualdade de tratamento, mas ao mesmo tempo atuando de forma imparcial.

O princípio constitucional da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, inc. III, CF/88), norma fundamental presente no art.8º, CPC/15, dispõe que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. (BRASIL, 2015).

O princípio tem por finalidade principal a busca pela humanização do processo civil, atento às problemáticas reais da sociedade, que afetam a dignidade do indivíduo e/ou todo aquele que pode atuar como parte em um processo, pois possui direito a um tratamento digno. Regula a relação do Estado com os indivíduos (DIDIER Jr., 2021).

É importante ainda destacar o Princípio da Legalidade ou da Juridicidade, também disposto no art. 8º do CPC/15, apresenta a necessidade do juiz “[...] decidir em conformidade com o Direito, com o ordenamento jurídico, e não apenas com base na lei, que é apenas uma de suas fontes” (DIDIER Jr., 2021, p. 121), onde deve ser analisada a lei e as demais fontes do direito, sendo elas, precedentes, jurisprudência, costumes dentre outros independentemente de sua fonte. Com observância do devido processo legal em conformidade com o direito (DIDIER Jr., 2021).

É possível analisar que art. 9º, caput, CPC/15 dispõe que, “[...] não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.” (BRASIL, 2015), assegurando o direito de defesa.

O princípio fundamental do contraditório e da ampla defesa, são intimamente ligados, pois não há contraditório sem a ampla defesa. Encontra-se disposto no art. 5º, LV, CF/88: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e

recursos a ela inerentes;" (BRASIL, 1988). Disposições que convergem com o estabelecido no art. 10, CPC/15:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. (BRASIL, 2015).

Tal princípio tem por intuito garantir a participação de ambas as partes no desenrolar do processo, com a garantia de ser ouvido, de poder se manifestar, apresentar a sua versão da história, e com essas colocações poder influenciar na decisão que será proferida.

O direito fundamental de publicidade dos atos processuais encontra-se no art. 11, CPC/15, informando que: "[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." (BRASIL, 2015), que reproduz a regra constitucional do art. 93, IX, CF/88:

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988).

O direito de publicidade apresenta apenas uma possibilidade de exceção disposta no art. 5º, inc. LX, CF/88: "[...] a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;" (BRASIL, 1988). Ou seja, de regra todos os atos realizados pelo judiciário, no processo serão públicos, somente não serão se houver segredo de justiça, além de ser necessário a fundamentação das decisões, demonstrando quais aspectos, razões de fato e de direito que levaram o juiz a decisão proferida, demonstrando que essa decisão é a melhor, verdadeira e mais justa ao se analisar o caso em concreto,

[...] portanto, o princípio da publicidade obrigatória do processo pode ser resumido no direito à discussão das provas, na obrigatoriedade de motivação de sentença e de sua publicação, bem como na faculdade de intervenção das partes e seus advogados em todas as fases do processo. (THEODORO Jr., 2021, p. 90).

O último, mas não menos importante, artigo que compõe o capítulo das normas fundamentais do código de processo civil, trata-se do art. 12, CPC/15, conhecido como princípio da ordem cronológica, da isonomia ou do não tratamento privilegiado, ele discorre que: “[...] os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.” (BRASIL, 2015).

Para Gonçalves o artigo 12, do CPC/15, tem por intuito,

[...] à efetivação de dois princípios constitucionais: o da razoável duração do processo e o da isonomia. Do primeiro porque a observância da ordem cronológica levará ao julgamento preferencial dos casos mais antigos, em detrimento dos mais recentes, com o que se evitará que aqueles se alonguem em demasia. Mas o principal fundamento da ordem cronológica é o princípio da isonomia real. (GONÇALVES, 2021, p. 22).

Busca a igualdade de tratamento entre todos os processos que aguardam a apreciação, sendo que o primeiro que for conclusivo, por lógica e coerência, será o primeiro a receber uma decisão. O artigo em seus parágrafos e incisos, apresenta disposições que visam formas de certificação do devido andamento, além de fatores excepcionais que podem modificar esta ordem (DIDIER Jr., 2021).

Ressalta-se que as normas fundamentais do CPC/15 explanadas na presente pesquisa, não esgotam todos os direitos e princípios fundamentais previstos na Constituição, muito menos os dispostos no decorrer do CPC. Mas estes constituem alguns exemplos para o processo civil.

Na próxima seção, será realizada uma análise do desenvolvimento do princípio constitucional do devido processo legal, como forma de obtenção de um processo justo, seguindo os ditames da CF/88 e do CPC/15.

1.3 DO DEVIDO PROCESSO LEGAL AO PROCESSO JUSTO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inc. LIV, dispõe que “[...] ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;” (BRASIL, 1988). Mas em suma, o que é o devido processo legal e como ocorre a obtenção de um processo justo?

O processo pode ser entendido como a interação das partes sendo elas autor, réu e o órgão em que irá se desenvolver o processo até o julgamento da ação. Conforme o entendimento José Miguel Garcia Medina, “[...] o processo é sistema

interacional, isto é, dá-se através da interação entre partes e órgão jurisdicional.” (MEDINA, 2016, p. 33).

Após a análise da primeira sessão que tratava sobre o direito constitucional de acesso à justiça, de como ele se configura e se apresenta na sociedade. Passou-se ao estudo das normas fundamentais do processo civil dispostas no decorrer do CPC/15, que regulamenta junto com a Constituição Federal de 1988, o funcionamento da prestação jurisdicional. Para enfim, poder verificar como funciona o devido processo legal visando a obtenção de um processo justo.

Fredie Didier Jr., afirma que para se configurar o devido processo legal, é necessário que o processo esteja como um todo em conformidade com o direito, e não somente em concordância com a lei, ou seja, legal remete ao direito que se visa a tutela (DIDIER Jr., 2021).

Em complemento ao exposto, Alexandre Freitas Câmara desenvolve a ideia de que o devido processo legal deve visar a duração razoável do processo. Porém, isso não significa que ele será extremamente rápido, pois mesmo que o processo possua um andamento célere, ele deve seguir todos os passos que lhe cabem até a decisão,

Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. É isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo. Mas estas são dilações devidas, compatíveis com as garantias constitucionais do processo. (CÂMARA, 2021, p. 22).

Mitidiero afirma, que a questão da temporalidade é inerente ao processo, devido ao seu caráter dinâmico de evolução e transformação constante (MITIDIERO, 2021), mas é necessário estudar e compreender que

O tempo do processo é o custo da sua civilidade. O desafio da Justiça Civil é fazer com que esse tempo seja justo – vale dizer, dure apenas o necessário para a prestação da tutela aos direitos (tempo fisiológico), não consumindo um tempo desnecessário (tempo patológico). (MITIDIERO, 2021, p. 97).

O art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88, implementado pela Emenda Constitucional nº45/04, conhecida como a “Reforma do Judiciário”, apresenta o princípio da razoável duração do processo. Princípio reafirmado no art. 4º do CPC/15, sendo interessante

destacar a sua aplicabilidade, baseada na busca incansável de afastar o formalismo exagerado, de gerar uma economia processual garantindo uma tutela tempestiva dos direitos. Sem a utilização de dilações e postergações indevidas, que obstaculizam o direito à tutela tempestiva de seus direitos, com o viés de seguir o curso correto do processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Todos os atos processuais ocorrerem na forma e seguindo o procedimento cabível, processo esse que quando estiver maduro, ou seja pronto para ser analisado e apreciado conforme a sua necessidade, seguirá os ditames do devido processo legal (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

O processo legal, garante a discricionariedade ao judiciário, aos juízes, utilizando-se de mecanismos para desenvolver a efetividade da prestação jurisdicional que possui limites estabelecidos. O prazo ou período demonstra-se como um ônus que deve ser enfrentado por ambas as partes no processo. É necessário a compreensão de que quanto maior for o período em que a demanda não for solucionada, maior será os reflexos para os envolvidos na relação jurídica (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

A tutela efetiva de um conflito de interesses, necessita de tempo para ser analisada, mesmo que não exista o direito alegado pelas partes. Tanto o autor, quanto o réu, devem ser tratados de forma isonômica no processo, possuindo os mesmos direitos e deveres (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020).

Para Didier, a argumentação jurídica fundada no devido processo legal garante uma “[...] humanização do processo civil [...]” (DIDIER Jr., 2021, p. 119), pois em suas palavras,

[...] o devido processo legal é o rótulo que se deu à exigência de que um processo confira tratamento digno às pessoas. Dar um tratamento processual digno é garantir o contraditório, a produção de provas, o direito ao recurso, o juiz imparcial, a proibição de prova ilícita, a exigência de motivação, a lealdade processual, a publicidade etc. Enfim, a dignidade da pessoa humana, no processo, é o devido processo legal. (DIDIER Jr., 2021, p. 118).

No processo, se reconhece o papel básico de instrumento de efetivação da própria ordem constitucional. Para Humberto Theodoro Júnior, o desenvolvimento do ordenamento jurídico observa os ditames do devido processo legal para a concretização de um processo justo. Ocasionalmente uma transformação na forma de

aplicar a lei, na preocupação de não apenas aplicar a lei, mas na efetivação da justiça balizada na lei (THEODORO Jr., 2021).

Destaca-se o papel relevante da própria interpretação do Juiz, perante ao caso concreto, ao analisar o que se pratica repetidamente visando a concretização de um processo justo por meio da supremacia da Constituição, Humberto Theodoro Junior afirma que na,

[...] moderna concepção do processo justo, entram preocupações que não se restringem aos aspectos formais ou procedimentais ligados à garantia de contraditório e ampla defesa. Integram-na também escopos de ordem substancial, quando se exige do juiz que não seja apenas a “boca da lei” a repetir na sentença a literalidade dos enunciados das normas ditadas pelo legislador. Na interpretação e aplicação do direito positivo, ao julgar a causa, cabe-lhe, sem dúvida, uma tarefa integrativa, consistente em atualizar e adequar a norma aos fatos e valores em jogo no caso concreto. O juiz tem, pois, de complementar a obra do legislador, servindo-se de critérios éticos e consuetudinários, para que o resultado final do processo seja realmente justo, no plano substancial. É assim que o processo será, efetivamente, um instrumento de justiça. (THEODORO Jr., 2021, p. 77).

Em outras palavras, o devido processo legal caracteriza-se como o princípio balizador de como deve ocorrer o processo, seguindo o procedimento nos moldes da lei, observando os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, dentre outros. O processo justo, decorre do devido processo legal, ele segue os mesmos procedimentos, mas tem por motivação não apenas a solução da demanda, mas a efetiva solução do conflito, visando a justiça (THEODORO Jr., 2021).

As relações, assim como os conflitos da sociedade se modificam, o processo também se modificou e modifica, a todo instante

[...] impôs-se a constitucionalização do processo, mediante inserção dos seus princípios básicos no rol dos direitos e garantias individuais. Procedeu-se, com isso, à evolução da garantia do devido processo legal para o processo justo. (THEODORO Jr., 2021, p. 52).

O direito processual tornou-se constitucional com o intuito de expandir uma visão mais científica, coerente, que se enquadre nas características e sigam uma metodologia de forma sistemática. Envolvendo a tutela constitucional dos princípios fundamentais, da organização judiciária e do processo (SOUZA, et al., 2021).

Entende-se por processo justo a evolução do devido processo legal, ou seja, o devido processo legal e o processo justo são interligados, um depende do outro para

existir, um decorre do outro. O processo judicial visa a concretização dos direitos fundamentais delineados pela Constituição Federal de 1988.

A distinção que o processo realiza, para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, terá de consagrar, no plano procedimental, o efetivo direito de acesso à justiça, de defesa, do contraditório, da paridade de armas entre as partes, independência e a imparcialidade do juiz, a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios e a garantia de uma duração razoável, que proporcione uma tempestiva tutela jurisdicional (THEODORO Jr., 2021), visto que:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas (art. 6.º do CPC de 2015) e para a viabilização da unidade do direito (art. 926 do CPC de 2015). (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2021, p. 368).

Mas afinal, o que caracteriza um processo justo? Como já mencionado, a presente pesquisa tem por finalidade de uma forma didática e simples, explanar tais questões. Streck alega que, “[...] os direitos ao procedimento do devido processo têm em sua base a dignidade pessoal (ser ouvido é parte do que significa ser pessoa) [...]” (STRECK, 2014, p. 44).

Para Theodoro Júnior, as terminologias justo e injusto, demonstram-se de difícil compreensão, mas podem e devem ser analisadas com referência no processo, pelos padrões do direito e não apenas de uma forma subjetiva. Pois é necessário compreender, que não é possível quantificar e delimitar, com precisão os valores e preceitos puramente éticos (THEODORO Jr., 2021). Tal sorte que,

Aos poucos vai-se encaminhando para processos e procedimentos em que o objetivo maior é a solução justa e adequada dos conflitos jurídicos, e que, de fato, possam reduzir as tensões sociais, valorizando a pacificação e a harmonização dos litigantes, em lugar de propiciar a guerra judicial em que só uma das partes tem os louros da vitória e à outra somente resta o amargor da sucumbência. É esse, sem dúvida, o caminho escolhido, com ênfase, pelo atual Código de Processo Civil brasileiro que entrou em vigor em 18.03.2016 (Lei nº 13.105). (THEODORO Jr., 2021, p. 47).

Percebe-se existência e prevalência dos princípios constitucionais de liberdade e igualdade, com intuito de que “[...] a nova orientação, dominada pelos ares do estado social de direito, assume compromisso, a um só tempo, com a celeridade processual

e com uma justiça mais humana a ser proporcionada àqueles que clamam pela tutela jurídica.” (THEODORO Jr., 2021, p. 47).

Frisa-se que o modelo do processo justo se manifesta, principalmente, pela necessidade de obtenção de uma decisão justa, em que pese “[...] duas metas: a desburocratização do processo, para reduzir sua duração temporal, e a valorização de métodos alternativos de solução de conflito [...]” (THEODORO Jr., 2021, p. 47).

Mas a justiça almejada pelo processo justo não pode ser considerada a de forma moral, subjetiva. Ela deve ser a justiça traçada nos moldes de nossa Constituição Federal, correspondendo à prática efetiva das garantias fundamentais previstas na ordem jurídica constitucional, com o intuito de regradar o andamento do processo (THEODORO Jr., 2021).

O segundo capítulo tem por propósito apresentar os impactos da judicialização do Brasil no Poder Judiciário. Logo, visando a melhor didática para a compreensão da matéria, o capítulo foi dividido em 03 seções: o Poder Judiciário e as demandas na contemporaneidade, análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ) e a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário.

2 A JUDICIALIZAÇÃO E SEUS IMPACTOS NO PODER JUDICIÁRIO

O segundo capítulo tem por propósito apresentar os impactos da judicialização do Brasil no Poder Judiciário, bem como as disposições doutrinárias atinentes, almejando compreender quais os motivos que contribuem para a ocorrência desse fenômeno e quais os seus possíveis reflexos para a estrutura do Poder Judiciário.

Logo, visando a melhor didática para a compreensão da matéria, o capítulo foi dividido em 03 seções: o Poder Judiciário e as demandas na contemporaneidade, análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ) e a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário.

Na primeira seção, tem-se por objetivo analisar o Poder Judiciário e as demandas da contemporaneidade, apresentando como é organizada a sua estrutura e como a judicialização a interfere.

Na segunda seção, apresenta-se uma análise do relatório da Justiça em Números 2021, ano base 2020, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o intuito de analisar os números referentes ao sistema judiciário brasileiro.

Para encerrar o capítulo, na terceira e última seção, será realizado um estudo sobre a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário.

2.1 O PODER JUDICIÁRIO E AS DEMANDAS NA CONTEMPORANEIDADE

Antes de analisar o que é a “judicialização” e os impactos que ela ocasiona no Poder Judiciário, é necessário compreender como funciona a sua estrutura e as demandas que chegam para a sua apreciação.

A separação dos Poderes tem por intuito de que um Poder não sobreponha o outro, visando que ambos convivam em harmonia e de forma autônoma entre si. Consiste em distinguir três funções estatais, sendo elas legislação, administração e jurisdição, atribuindo-as a três órgãos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (TAVARES, 2021). Conforme o disposto no art. 2º, CF/88: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.” (BRASIL, 1988).

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho, o Poder Judiciário é um dos três Poderes do Estado, que compõe a tripartição inspirada pela obra de Montesquieu,

encontrada de forma antecedente nas obras de Aristóteles e de Locke. Designa-se como o Poder detentor da principal garantia de efetividade das liberdades e direitos individuais e ou coletivos, em razão de sua função jurisdicional (FERREIRA FILHO, 2020). Sendo a jurisdição caracterizada como “[...] a função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta.” (CÂMARA, 2021, p. 48).

A Constituição Federal trata entre os artigos 92 ao 126, das disposições sobre o Poder Judiciário. O art. 92, CF/88, expõe quais são os órgãos que compõem o Poder Judiciário, sendo eles:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:
 I - o Supremo Tribunal Federal;
 I-A o Conselho Nacional de Justiça;
 II - o Superior Tribunal de Justiça;
 II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
 III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
 IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
 V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
 VI - os Tribunais e Juízes Militares;
 VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios [...]
 (BRASIL, 1988).

Quanto à organização da justiça brasileira em relação a sua competência, se subdivide em Justiça Comum e Especializada. Justiça Comum que compreende a Justiça Estadual (os TJs, art. 125, CF/88) e Justiça Federal (art. 92 ao 102 e 109, CF/88). A Justiça Especializada é composta pela Justiça do Trabalho (art. 111, CF/88, seus órgãos são: Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízes do Trabalho); a Justiça Eleitoral (art. 118, CF/88, seus órgãos são: os Tribunais Regionais Eleitorais, os Juízes Eleitorais, as Juntas Eleitorais); e a Justiça Militar (art. 122, CF/88, são seus órgãos: Superior Tribunal Militar e os Tribunais e Juízes Militares). Sabendo que a justiça comum é residual em relação à Justiça especializada, ou seja, somente será comum se a matéria do fato, não for especializada (FERREIRA FILHO, 2020).

Também compõem o rol dos órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (art. 103-B, CF/88), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) (art. 104, CF/88) e o Supremo Tribunal Federal (STF) (art. 101, CF/88) (FERREIRA FILHO, 2020).

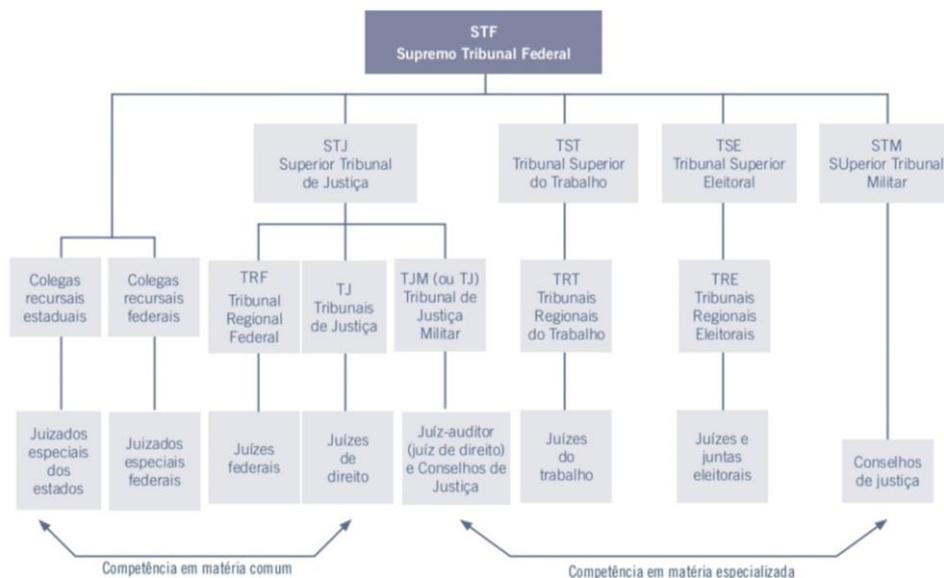
Conforme prevê a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu art. 8º, 2, h, prevê que é assegurado a todos o “[...] direito

de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.” (CADH, 1969). O que garante o duplo grau de jurisdição, composto por duas instâncias ou graus de jurisdição. Primeiro grau, composto pelos juízes de Direito, pelas varas, pelos fóruns, pelos tribunais do júri, pelos juizados especiais estaduais, federais e suas turmas recursais.

No segundo grau, formado pelos Tribunais de Justiça, os magistrados são desembargadores que têm por missão analisar recursos referente a julgamentos desfavoráveis, com o intuito de proferir uma nova manifestação. Sob eles existe o Superior Tribunal de Justiça que possui a responsabilidade de padronizar a aplicação e interpretação da Lei no Brasil e o Supremo Tribunal Federal, órgão da cúpula do Poder Judiciário que possui o papel de guardião da Constituição Federal (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015).

Abaixo, segue organograma:

Ilustração 1: Organograma do Poder Judiciário.



Fonte: BARROSO, LETTIÈRE (2019, p. 90).

O Brasil adota o sistema de unicidade jurisdicional, no qual apenas o Poder Judiciário pode interpretar e aplicar a lei em cada caso concreto, com o objetivo de garantir o direito das pessoas e promover a justiça, por meio da,

[...] jurisdição como função exercida em caráter substitutivo, através da qual o Estado, em cumprimento da garantia constitucional de inafastabilidade do controle, atua o direito, seja mediante declaração ou execução, produzindo pacificação social e conseqüentemente tutelando os direitos. (SOUZA, et al., 2021, p. 154).

Ainda nos passos do art. 92, CF/88, a sede do Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais Superiores se localizam na Capital Federal, em Brasília. O STF e os Tribunais Superiores possuem jurisdição em todo o território nacional (BRASIL, 1988). Tanto na Justiça Federal quanto na Justiça Estadual, se organiza pelo sistema de duplo grau de jurisdição, onde assegura-se às partes, no caso o vencido, o reexame pelo tribunal, das decisões proferidas em primeiro grau, por meio dos recursos (THEODORO Jr., 2021).

Cada órgão que faz parte do aparelho jurisdicional, possui a incumbência de exercer por meio de sua função, a parcela que lhe cabe de jurisdição, “[...] função estatal de solucionar as causas que são submetidas ao Estado, através do processo, aplicando a solução juridicamente correta” (CÂMARA, 2022, p. 148). Que conforme Humberto Theodoro Junior, denomina-se de competência do órgão, competência essa, que compreende a sede, uma limitação territorial, além de disposições de matérias que podem ser apreciadas pelo órgão (THEODORO Jr., 2021). Assim,

[...] o papel do Judiciário e, especialmente, das cortes constitucionais e supremos tribunais, deve ser o de resguardar o processo democrático e promover os valores constitucionais, superando o déficit de legitimidade dos demais Poderes, quando seja o caso. (BARROSO, 2022, p. 148).

O Poder Judiciário como já explanado, é um poder reativo, devido às características que compõem a sua jurisdição, como a inércia, ou seja, a jurisdição só funciona por meio da provocação dos indivíduos, após se desenvolve por impulso oficial (art. 2º, CPC/15). Podendo ser acionado por inúmeras questões, até mesmo quando o Estado representado pelos poderes Legislativo e Executivo não agem, devido a inafastabilidade do poder judiciário (art. 3º, caput, CPC/15 e art. 5º, inc. XXXV, CF/88). Outras características que a compõem são a sua substitutividade, que busca a vedação da autotutela e a sua natureza declaratória, pois o Estado reconhece apenas direitos preexistentes (CÂMARA, 2022), visto que:

[...] assim, a competência absoluta é gênero, dentro do qual existem três espécies: (i) competência em razão da matéria (Justiça Comum ou Justiça Especializada), (ii) competência em razão da pessoa (União, autarquias e

empresas públicas federais devem ser julgadas pela Justiça Federal) e (iii) competência funcional (competência originária em 1º grau ou tribunal; competência atribuída a um juiz especificamente para uma situação). A competência relativa é gênero, dentro do qual existem duas espécies: (i) competência em razão do território (ajuizamento na Comarca “A” ou “B”) e (ii) competência em razão do valor (ajuizamento no Juizado Especial Cível ou Vara tradicional da Justiça Estadual). (SOUZA, 2021, p. 220).

Na contemporaneidade o Estado-juiz passou a ocupar um espaço de maior força e importância na realização da justiça social (TAVARES, 2021). Pois já foi consolidado o entendimento de que “[...] é perante o Poder Judiciário portanto que se pode efetivar a correção da imperfeita realização automática do direito: vãs seriam as liberdades do indivíduo se não pudessem ser reivindicadas e defendidas em juízo.” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2015, p. 194). Ou seja, a todos os cidadãos é garantido o direito fundamental de se buscar uma solução de um conflito pela via judicial. Mas na contemporaneidade essa questão passou a ser utilizada de forma desenfreada.

Quem nunca ouviu alguém ameaçar outra pessoa, ou até mesmo dizer a seguinte frase: “Vou te processar!”? Pensamento esse, que parece enraizado no subconsciente dos indivíduos na contemporaneidade. Pouco provável o desconhecimento sobre a frase anteriormente mencionada, pois o Brasil, ou seja, o povo brasileiro, o cidadão em si, que é detentor de direitos e deveres, a cada dia demonstra-se mais demandista, isto é, busca resolver todo e qualquer conflito, problema ou discordância da vida privada ou até coletiva, preferencialmente de forma judicial, invocando o Poder Judiciário para a resolução dos desacordos.

De acordo com Lenio Luiz Streck e André Karam Trindade, na contemporaneidade está ocorrendo um movimento de propagação, de uma cultura nacional voltada pela priorização às regras jurisdicionais, onde o Poder Judiciário está em um lugar de destaque, ou seja, a ele é delegada a função de exercer e buscar a justiça que somente será concretizada perante uma sentença que a afirme (STRECK; TRINDADE, 2015).

Além disso, os autores acima citados afirmam que:

[...] vivenciamos (juízes e jurisdicionados) uma forte cultura nacional (traduzida nos símbolos e no mito) de apego às regras jurisdicionais (rito) e a crença de que a justiça apenas se alcança com a prolação da sentença, imposta pelo juiz togado, [...] a maioria dos jurisdicionados apenas veem no judiciário a concretude de seus ideais e se decepcionam com a qualidade das decisões e com a falta de fundamentação das mesmas. [...] os jurisdicionados buscam apenas a justiça advinda do juiz, baseada na sentença e na aplicação

da lei, ignorando, a grande maioria, outras formas de tratamento de conflitos. [...] hoje, o brasileiro padece [...] de “medo” de resolver seus conflitos atribuindo tal tarefa à figura mitológica de um terceiro: o juiz. (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 135).

Referida cultura, que se apresenta como um obstáculo para a utilização de outras formas mais adequadas para solucionar os conflitos, como a conciliação, a mediação, a arbitragem entre outras, devido à mentalidade de que a solução somente será concreta e efetiva por meio do contencioso, pelo processo (STRECK; TRINDADE, 2015) afirmando e consolidando a existência da “Cultura da Sentença” (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 136).

O “medo” apresentado por Streck e Trindade, apresenta-se no momento em que o indivíduo percebe a necessidade de resolver os seus conflitos. O que gera a atribuição da solução a um terceiro, no caso ao Juiz, que representa o Estado (STRECK; TRINDADE, 2015), demonstrando a perda da capacidade dos indivíduos de solucionar por conta própria qualquer dificuldade e ou conflito que possa ocorrer.

Também se verifica que existe uma crise pela qual passa a jurisdição atualmente, uma crise de eficiência e de identidade, que pode ser já mencionada, mas que será exemplificada e explicada no decorrer de todo trabalho. Um dos fatores que podem ser apresentados como precursor da crise das decisões ocorre devido à grande quantidade de trabalho que o magistrado deve realizar para conseguir dar conta da enorme quantidade de processos que ingressam dia a dia no judiciário, que aguardam por uma sentença (STRECK; TRINDADE, 2015),

[...] contudo, apesar da crença mitológica e uniforme na “cultura da sentença”, é visível a crise pela qual passa a jurisdição atualmente, uma crise de eficiência e de identidade. Crise que ultrapassa a falta de estrutura e alcança a qualidade e a eficácia das decisões que, impostas pelo magistrado – terceiro que diz o direito –, nem sempre são exequíveis e em outras oportunidades não tratam o conflito de forma adequada produzindo “a paz do direito”, mas não a afetiva “pacificação social”. Desse modo, torna-se necessária a busca por mecanismos complementares de resposta aos conflitos sociais que possam tratá-los de forma adequada qualitativa e quantitativamente. (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 136).

Mas o que é a Judicialização? O termo “Judicialização” pode ser analisado por inúmeros significados, por ser amplamente utilizado e envolvido em diversas searas no mundo jurídico (BARROSO, 2022). Na presente pesquisa, buscar-se-á analisar a judicialização caracterizada como o fenômeno de trazer um conflito ao conhecimento do poder judiciário (THEODORO Jr., 2021), por meio de uma ação decorrente do

direito fundamental de acesso à justiça. Ação concretizada em um processo, sendo este o instrumento que tem por intuito e adequada função, satisfazer um direito lesionado. Ou seja, é a ação de delegar a um terceiro, no caso ao Estado/Juiz, a resolução de um conflito e ou o cumprimento de um dever.

Lenio Luiz Streck, apresenta a diferenciação dos fenômenos atualmente mais discutidos pela sociedade, o da Judicialização da Política e do Ativismo Judicial:

Numa última palavra, registre-se que em momento algum a posição externada deve confundir-se com qualquer defesa de uma hipertrofia do Judiciário ou sua elevação a patamar superior aos demais Poderes da República. Contudo, o controle dessa pretensa “ditadura do Judiciário” não pode ser feito em desrespeito à Constituição e à inafastabilidade da prestação jurisdicional, de modo que, hermeneuticamente, é possível e necessário estabelecer essa fronteira entre judicialização da política e ativismo, em que a primeira se apresenta de forma contingencial e inexorável ao paradigma vigente e o segundo como inadequado e danoso. (STRECK, 2019, p. 342).

A pesquisa busca analisar o fenômeno da judicialização como um todo, não somente da judicialização da política como explanado por Streck, mas para compreendermos tal fenômeno é necessário nos utilizarmos de conceitos intimamente ligados a temática.

Streck, ainda aborda como os cidadãos e os sujeitos dos processos comportam-se ao ingressarem com uma reivindicação,

[...] a excessiva judicialização das relações sociais acarreta o risco de estarmos criando “cidadãos de segunda classe”, que, em vez de se organizarem e lutarem por seus direitos, delegam essa prerrogativa cidadã a uma espécie de administrativização da sociedade. Esse fenômeno é mais visível nos municípios, em que os vereadores, tais quais os cidadãos, preferem correr ao gabinete do Promotor de Justiça do que lutar politicamente pelos direitos da comunidade. Neste ponto, devemos dar razão a autores como Habermas, que chamaria a isso de “colonização do mundo da vida”. (STRECK, 2014, p. 54).

Esses “cidadãos de segunda classe”, caracterizam-se como pessoas que não querem assumir as suas responsabilidades perante ações e ou omissões praticadas, optando e priorizando a resolução de suas pendências por intermédio de um terceiro, pela via judicial, por meio de um processo. Tornando-se dependentes da palavra final do Estado (STRECK, 2014).

Morais e Streck, apresentam o estudo retratado pela autora Clarissa Tassinari, referente ao termo “Judicialização do Cotidiano”, discorrendo sobre possíveis acontecimentos que desencadearam ou contribuíram para esse fenômeno, sendo eles

o pós-segunda guerra, as Constituições Dirigentes, os Tribunais Constitucionais, a crise da democracia e o aumento da litigiosidade. Apresentando a distinção central do Ativismo Judicial que se caracteriza pela supremacia da vontade do julgador (TASSINARI, 2013 apud MORAIS; STRECK, 2014).

As possíveis causas da judicialização da política são apontadas a partir da redemocratização, onde o Poder Judiciário tornou-se um poder político, contribuindo para que os cidadãos conhecessem os seus direitos e pudessem buscar a sua concretização perante o Judiciário. A ampliação dos direitos dos cidadãos, desencadeou a ineficiência do Estado em implementar esses direitos, devido a sua diversidade e amplitude (STRECK, 2014).

Devido a Pandemia é possível perceber impactos no Poder Judiciário, mesmo a quantidade de processos protocolizados nos tribunais ter se apresentado menor em relação ao dos últimos anos, com uma redução de 14,5% do total dos casos novos (CNJ, 2021), ainda assim é possível perceber na contemporaneidade a ocorrência da judicialização do cotidiano.

Com as dificuldades impostas pela Pandemia, foi necessário reinventar de forma rápida uma nova forma de fluxos de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, buscando desenvolver diversas medidas inovadoras e tecnológicas para a continuidade da prestação jurisdicional, objetivando o efetivo e célere acesso à justiça, por meio do Juízo 100% Digital e do Balcão Virtual. Além de implementar o Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2021).

Ocorreram restrições sanitárias, mas tornou-se indispensável pensar e concretizar formas para a continuidade do serviço público, devido a sua importância, no caso o atendimento jurisdicional. Ou seja, a necessidade de se garantir o efetivo acesso à justiça, mesmo em uma realidade diferente e inimaginável como foi a pandemia em seu pico/início, onde tudo era desconhecido e tão incerto.

O problema do grande número de processos pode ser reflexo da pobreza e miséria sociais que ocorrem no País, da falta de efetividade e realização de políticas públicas com o intuito de erradicar/amenizar essas situações (TAVARES, 2021). Ocorrendo a necessidade de levar essas questões comuns do dia a dia ao conhecimento do Poder Judiciário.

Visto que, tornou-se abusiva, a recorrente procura do direito fundamental de acesso à justiça, ocasionando o demandismo, fato este que poderá ser verificado na próxima seção, onde será apresentado uma análise do relatório da Justiça em

Números 2021, ano base 2020, disponibilizado pelo CNJ, que busca verificar os números do CNJ referente ao Poder Judiciário, seja o número de novos processos ingressados, baixados, número de conciliações dentre outras informações pertinentes para a temática.

2.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO DA JUSTIÇA EM NÚMEROS 2021 (CNJ)

O mais recente relatório da Justiça em Números, disponibilizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), “Justiça em Números 2021”, foi publicado no final de setembro de 2021, ele apresenta os dados do Poder Judiciário referente ao ano base de 2020. Esse relatório pode ser considerado o principal instrumento de transparência e governança que o Poder Judiciário detém, dados estes, que são utilizados para desenvolver novos projetos que visam o aprimoramento da função essencial do Poder Judiciário, de acesso à justiça e prestação jurisdicional (CNJ, 2021).

O ano de 2020, foi um tanto quanto atípico, devido a Pandemia do novo Coronavírus, Covid-19, que também impactou o trabalho e serviços prestados pelo Poder Judiciário (CNJ, 2021).

Tais acontecimentos acabaram por favorecer e antecipar uma mudança radical da prestação jurisdicional, que facilita e facilitará ainda mais a vida de todos os envolvidos no processo, sendo ela a implementação quase que total dos processos físicos aptos, ao Processo Eletrônico. Pode-se perceber ainda, o crescente número de processos recebidos de forma eletrônica:

Um dos grandes avanços alcançados durante o ano de 2020, a seu turno, consiste na elevada tendência de informatização da Justiça brasileira, apresentando consideráveis índices de informatização de sua atividade finalística. Nesse ano, apenas 3,1% do total de processos novos ingressaram fisicamente e foram recebidos 21,8 milhões de casos novos eletrônicos. (CNJ, 2021, p. 309).

As vantagens da modernização do processo são inúmeras, mas é necessário entender que existe um tempo para a transição e para o aprendizado de como funciona o novo processo. Que terá um andamento muito mais célere nos quesitos movimentações, e no chamado “tempo morto” do processo, onde o processo apenas era retirado de uma pilha e colocado em outra, a juntada de um documento aos autos

do processo físico, para enfim ser dado o devido andamento, dentre outros exemplos, que agora poderá ser realizado em poucos cliques.

O Conselho Nacional de Justiça, trata-se de órgão externo responsável pelo controle de administração e disciplina de todos os órgãos que compõem a justiça brasileira, foi implementado pela Emenda Constitucional 45, de 2004, a Constituição Federal de 1988 como parte da implantação de uma política de fortalecimento e aprimoramento da gestão judiciária (THEODORO Jr., 2021).

Conforme Ferreira Filho, a Emenda nº 45/2004 deu origem ao Conselho Nacional de Justiça, instituição fruto da luta promovida pela Ordem dos Advogados do Brasil e por alguns grupos políticos, para o estabelecimento de um controle externo do Poder Judiciário, visto que o Poder Judiciário não possuía quem o fiscaliza-se, diferente dos demais poderes (FERREIRA FILHO, 2020).

O art. 103-B, CF/88, dispõe que o CNJ: “[...] Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução [...]” (BRASIL, 1988), conforme o seu parágrafo 4º§, apresenta a sua competência de “[...] controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura [...]” (BRASIL, 1988).

O CNJ é composto pelo, Presidente do Supremo Tribunal Federal, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz de Tribunal Regional Federal, um juiz federal, um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, um juiz do trabalho, um membro do Ministério Público da União, um membro do Ministério Público estadual e dois advogados, dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada (BRASIL, 1988).

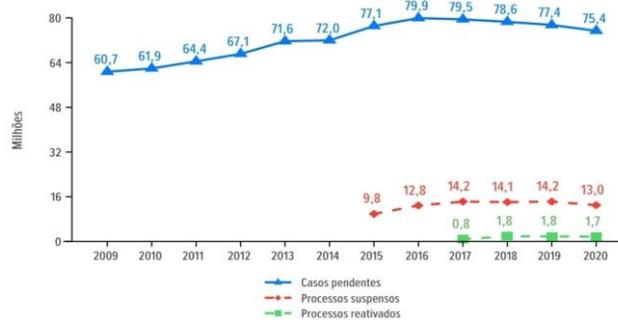
Segundo o Conselho Nacional de Justiça, o número de processos em tramitação no Brasil no ano de 2020 foi de 75,4 milhões, sendo que mais da metade desses processos 52,3%, se referia à fase de execução:

O Poder Judiciário finalizou o ano de 2020 com 75,4 milhões de processos em tramitação [...], aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13 milhões, ou seja, 17,2%, estavam suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Dessa forma, desconsiderados tais processos, tem-se que, em andamento, ao final do ano de 2020 existiam 62,4 milhões ações judiciais. (CNJ, 2021, p. 101).

Isto significa que, se levado em consideração a quantidade de população estimada pelo IBGE para o ano de 2020 (ano base do relatório da Justiça em Números 2021), sendo esta, a de 211.755.692 (duzentos e onze milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e duas) pessoas (IBGE, 2020). Pode-se dizer, arredondando essa conta, que para cada 3 (3,39) pessoas existe um processo em andamento no Brasil.

O gráfico a seguir, apresenta os números referentes a série histórica de diminuição dos casos pendentes:

Ilustração 2: Série histórica dos casos pendentes.

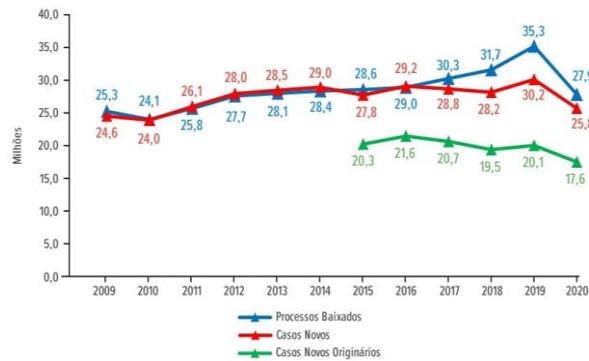


Fonte: CNJ (2021, p. 105).

Conforme os dados do relatório da Justiça em Números 2021, o ano de 2020 demonstrou-se surpreendente, com números extremamente relevantes que enquadram a sua 18ª edição, como uma série histórica para o Poder Judiciário no Brasil, por vários fatores que serão apresentados no decorrer desta seção (CNJ, 2021).

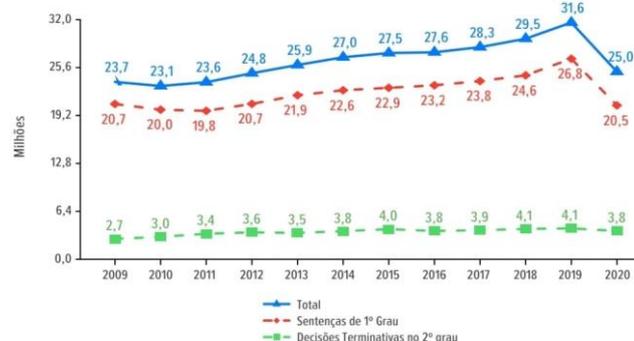
O relatório destaca o número histórico entre os últimos 12 anos referente a redução do acervo de processos pendentes, que aguardam alguma solução definitiva. Para a obtenção dessa informação é realizado um cálculo que leva em consideração o número de novos processos que entram no judiciário e a quantidade de processos baixados, ou seja, em 2020 o judiciário permaneceu baixando/julgando mais do que o número de casos novos (CNJ, 2021).

De acordo com o gráfico:

Ilustração 3: Série histórica dos casos novos e processos baixados

Fonte: CNJ (2021, p. 105).

É possível verificar que IAD, Índice de Atendimento à Demanda do Poder Judiciário obteve um ótimo desempenho de 108,2% visto que o índice ideal é de 100%, devido à redução de cerca de dois milhões de processos do acervo de processos pendentes. Foram baixados 27,9 milhões de casos, e foram proferidas 25 milhões de sentenças e decisões terminativas (CNJ, 2021). De acordo com a ilustração do gráfico 4:

Ilustração 4: Série histórica das sentenças.

Fonte: CNJ (2021, p. 105).

Em média, a cada grupo de 100.000 habitantes, 10.675 ingressaram com uma ação judicial no ano de 2020, essa situação demonstra-se alarmante, pois mesmo tendo sido verificado um declínio no número de novas ações, demonstra-se um número muito significativo. Foram ingressados 25,8 milhões de casos novos, no ano de 2020, incluídos casos em grau de recurso e as execuções judiciais, desses 17,6 milhões de ações são originárias, ou seja, que ingressadas pela primeira vez, sendo que foi verificada uma diminuição de -12,5% do que no ano anterior (CNJ, 2021). No entanto,

Em relação à demanda judicial, apesar da redução de casos ingressados no ano de 2020, nas ações originárias de segundo grau houve crescimento (9,2%). Na fase de conhecimento de primeiro grau houve redução de 11,6% na entrada de processos judiciais, nas execuções de títulos executivos extrajudiciais (inclusive fiscais) houve diminuição de 20,2%, e nas execuções iniciadas, queda de 29%, o que revela que o impacto da pandemia causada pela covid-19 na diminuição de processos ingressados se deu de forma mais acentuada nas execuções. (CNJ, 2021, p. 147).

Conforme o Relatório da Justiça em Números, disponibilizado pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), se fosse realizado um experimento em que não houvesse o ingresso de novas demandas e mantida a produtividade atual, seriam necessários 1 ano e 1 mês para zerar o estoque do segundo grau e 3 anos para zerar o estoque do primeiro grau conforme o tempo médio de giro do acervo (CNJ, 2021). Ou seja, pode-se utilizar de um jargão muito comum, o de “enxugar gelo”, pois na atualidade é essa a sensação dos magistrados e servidores perante o número de demandas existentes no Poder Judiciário.

Sobre a organização do Poder Judiciário, já explanado na seção 2.1 Poder Judiciário e as demandas da contemporaneidade, pode-se perceber que o primeiro grau está organizado em 14.853 unidades judiciárias, espalhadas pelo Brasil, conforme o diagrama abaixo, que se subdivide por ramo de justiça:

Ilustração 5: Diagrama do número de unidades judiciárias de primeiro grau, por ramo de justiça.

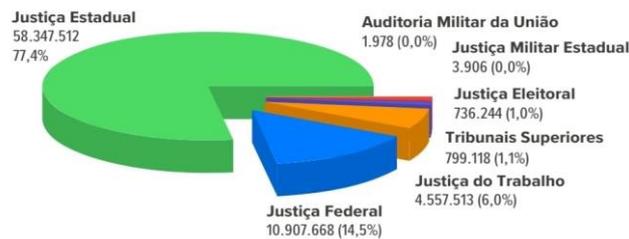


Fonte: CNJ (2021, p. 32).

O que demonstra a sua enorme amplitude e capilaridade, garantindo a maior proximidade com as partes, efetivando o direito de acesso à justiça tão almejado e incentivado pela nossa legislação, seja pela Constituição Federal de 1988, o Código de Processo Civil dentre outros. A Justiça Estadual é a que possui mais unidades judiciárias por ser dividido em duas instâncias ou graus de jurisdição, sendo o 1 grau composto pelas Varas e Juizados Especiais em 2.672 comarcas que representam 48% dos municípios brasileiros, e o 2º grau pelos Tribunais de Justiça (CNJ, 2021).

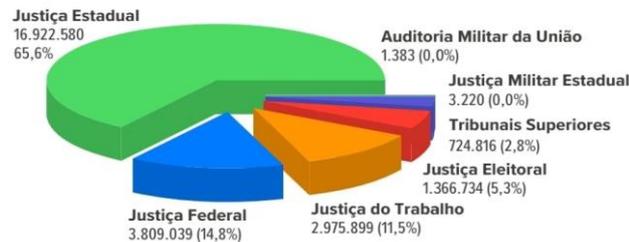
Também se demonstra relevante a informação referente a distribuição de casos pendentes (ilustração 9) e casos novos (ilustração 10), por ramo da justiça demonstra-se equânime com a competência de cada justiça, pois como já explanado, a Justiça Estadual é a responsável pela maior parte das ações por estar presente em todas as unidades da Federação e englobar a maior parte dos processos judiciais devido a sua competência residual (CNJ, 2021), conforme os gráficos a seguir:

Ilustração 6: Casos pendentes, por ramo de justiça.



Fonte: CNJ (2021, p. 107).

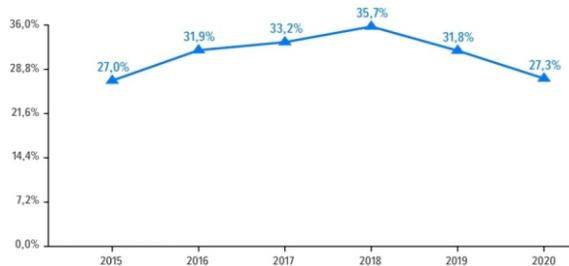
Ilustração 7: Casos novos, por ramo da justiça.



Fonte: CNJ (2021, p. 107).

Merece destaque a informação de que no ano de 2020 o índice de processos com justiça gratuita arquivados definitivamente foi afetado com uma diminuição de 4,4%, possivelmente devido a Pandemia do Covid-19. Para se obter o índice de processos que tiveram concessão de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), é realizado cálculo entre o número de processos arquivados definitivamente com AJG dividido pelo total de feitos arquivados (CNJ, 2021). Outro fator que demonstra a efetivação do acesso à justiça, pois com a garantia de Assistência Judiciária Gratuita existe a possibilidade de qualquer cidadão ingressar com uma ação e poder reivindicar os seus direitos, concretizando a democracia. O que confere com o gráfico a seguir:

Ilustração 8: Série histórica do percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente.



Fonte: CNJ (2021, p. 115).

Com a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, ocorreu a entrada da Resolução Adequada de Disputas no Brasil, como uma política pública judiciária onde o Poder Judiciário passou a ter a obrigação de conceber projetos e programas, de fomentando aos diversos métodos de solução de conflitos, principalmente os métodos consensuais. Prezando pela resolução de conflitos e pacificação social na Justiça Estadual, havia, ao final do ano de 2020, 1.382 CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) instalados no País (CNJ, 2021).

Ocorreu também uma diminuição em relação ao ano anterior de 1.431.065 sentenças homologatórias de acordo (-37,1%) reflexo do Covid-19, que dificultou a realização de procedimento de conciliação e mediação presenciais ou até mesmo devido à falta de audiências presenciais que de uma forma ou outra, cria um laço diferente aos litigantes, onde há a aplicação de técnicas que constroem confiança e cooperação entre as partes processuais (CNJ, 2021). O relatório trouxe os seguintes percentuais do índice de Conciliação referente às sentenças homologatórias de acordo:

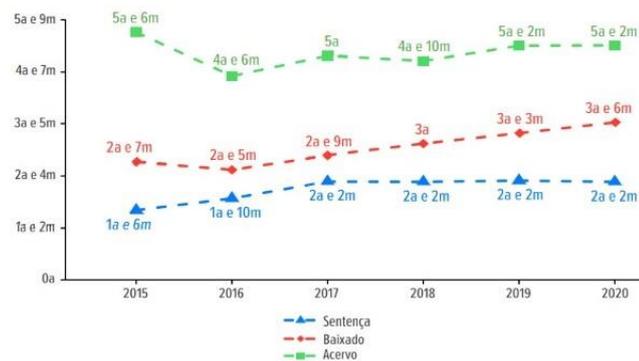
Ilustração 9: Série histórica do índice de Conciliação.



Fonte: CNJ (2021, p. 192).

O inimigo das pessoas na contemporaneidade é o tempo (GAGLIETTI, 2022), ninguém tem mais paciência para aguardar o período de trâmite de um processo, pois o tempo passa, e passa rápido demais por sinal, ao se ingressar com uma ação uma das preocupações que a parte possui é a de saber em quanto tempo ela receberá o que solicita, seja a solução para o conflito em que se encontra, ou para o recebimento do que lhe cabe. Mas ela não se dá o trabalho de parar e analisar quanto tempo poderá demorar para receber a almejada solução para a sua contenda. Abaixo encontra-se uma informação assustadora tanto para as partes quanto para os operadores do direito, serventuários, magistrados, os envolvidos em uma ação. Sendo este, o tempo médio de duração dos processos no Poder Judiciário, ou seja, o período que normalmente demora para a obtenção de uma resposta na via judicial.

Ilustração 10: Série histórica do tempo médio de duração dos processos



Fonte: CNJ (2021, p. 203).

Para fazer o levantamento referente ao período de tramitação dos processos o CNJ leva em consideração três indicadores, o tempo médio entre a data do início do processo até a sentença, o tempo médio entre a data do início do processo até o primeiro movimento de baixa (tempo de baixa) e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes no ano base 2020 (CNJ, 2021).

O tempo médio de tramitação de todo o Poder Judiciário, demonstra que o tempo da inicial até a baixa é de 3 anos e 6 meses, enquanto que o tempo da inicial até a sentença é de 2 anos e 2 meses e o o tempo do processo pendente, chamado de acervo, revelou-se de 5 anos e 2 meses (CNJ, 2021).

Verifica-se que o tempo médio de tramitação do processo, da inicial até a sentença, no primeiro grau é de 3 anos e 2 meses, já para o segundo grau o tempo é

de 9 meses. A fase de execução é a mais demorada, acarretando um grande número de processos pendentes e de acervo processual (CNJ, 2021).

Destaca-se ainda que o Relatório da Justiça em Números, apresenta um tópico referente às demandas mais recorrentes, segundo as classes e assuntos, informação pertinente para a temática proposta na pesquisa. Pois como já analisado mesmo que o ano de 2020 tenha apresentado números relevantes e promissores referentes a diminuição de novas demandas ainda assim demonstra-se expressivo o número de processos novos e que aguardam alguma providência (CNJ, 2021). A ilustração do diagrama abaixo, apresenta os assuntos mais demandados por ramo da justiça:

Ilustração 11: Assuntos mais demandados.

Trabalho	1. DIREITO DO TRABALHO-Rescisão do Contrato de Trabalho/Verbas Rescisórias	2.152.772 (4,10%)
	2. DIREITO DO TRABALHO-Direito Individual do Trabalho /Rescisão do Contrato de Trabalho	805.059 (1,53%)
	3. DIREITO DO TRABALHO-Direito Individual do Trabalho /Duração do Trabalho	285.392 (0,54%)
	4. DIREITO DO TRABALHO-Direito Individual do Trabalho /Verbas Remuneratórias, Indenizatórias e Benefícios	281.798 (0,54%)
	5. DIREITO DO TRABALHO-Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	259.625 (0,49%)
Superiores	1. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- Partes e Procuradores/Sucumbência	36.966 (0,07%)
	2. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Liquidação / Cumprimento / Execução/Valor da Execução / Cálculo / Atualização	36.222 (0,07%)
	3. DIREITO PENAL-Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas	35.820 (0,07%)
	4. DIREITO DO TRABALHO-Responsabilidade Civil do Empregador/Indenização por Dano Moral	28.453 (0,05%)
	5. DIREITO CIVIL-Obrigações/Espécies de Contratos	26.532 (0,05%)
Militar União	1. DIREITO PENAL MILITAR-Crimes contra o Serviço Militar e o Dever Militar/Deserção	434 (0,00%)
	2. DIREITO PENAL MILITAR-Crimes contra Incolumidade Pública/Contra a Saúde	402 (0,00%)
	3. DIREITO PENAL MILITAR-Crimes contra o Patrimônio/Estelionato e outras fraudes	308 (0,00%)
	4. DIREITO PENAL MILITAR-Crimes contra a Administração Militar/Falsidade	299 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL-Crimes Previstos na Legislação Extravagante/Recusa, retardamento ou omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura de Ação Civil Pública	253 (0,00%)
Militar Estadual	1. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Militar/Processo Administrativo Disciplinar / Sindicância	635 (0,00%)
	2. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO-Militar/Regime	429 (0,00%)
	3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-Tutela Provisória/Liminar	263 (0,00%)
	4. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO- Partes e Procuradores/Assistência Judiciária Gratuita	249 (0,00%)
	5. DIREITO PENAL MILITAR-Parte Geral /Penas Acessórias	197 (0,00%)
Federal	1. DIREITO PREVIDENCIÁRIO-Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário	541.738 (1,03%)
	2. DIREITO PREVIDENCIÁRIO-Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez	361.138 (0,69%)
	3. DIREITO PREVIDENCIÁRIO-Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)	340.863 (0,65%)
	4. DIREITO PREVIDENCIÁRIO-Benefícios em Espécie	315.271 (0,60%)
	5. DIREITO PREVIDENCIÁRIO-Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)	274.943 (0,52%)
Estadual	1. DIREITO CIVIL-Obrigações/Espécies de Contratos	2.665.873 (5,08%)
	2. DIREITO DO CONSUMIDOR-Responsabilidade do Fornecedor/Indenização por Dano Moral	1.655.989 (3,15%)
	3. DIREITO CIVIL-Família/Alimentos	1.303.589 (2,48%)
	4. Direito Ambiental-Responsabilidade Civil/Indenização por Dano Moral	1.274.975 (2,43%)
	5. DIREITO TRIBUTÁRIO-Dívida Ativa	1.115.477 (2,12%)
Eleitoral	1. DIREITO ELEITORAL-Eleições/Cargos	949.062 (1,81%)
	2. DIREITO ELEITORAL-Eleições/Candidatos	608.652 (1,16%)
	3. DIREITO ELEITORAL-Eleições/Prestação de Contas	440.346 (0,84%)
	4. DIREITO ELEITORAL-Eleições	113.286 (0,22%)
	5. DIREITO ELEITORAL-Eleições/Propaganda Política - Propaganda Eleitoral	91.641 (0,17%)

Fonte: CNJ (2021, p. 273).

Na Justiça Estadual por ser a de maior amplitude de demandas que o compõem, torna-se difícil apresentar apenas um assunto que seja mais demandado,

mas perante o relatório apresentado pelo CNJ, os assuntos de maior incidência tratam-se de Direito Civil, Obrigações e Espécies de Contratos (CNJ, 2021).

Já na Justiça do Trabalho o assunto mais demandado trata-se de rescisão do contrato de trabalho, verbas rescisórias. Na Justiça Federal, os benefícios em espécie, auxílio-doença previdenciário. Na Justiça Eleitoral sobre eleições e cargos. Na Justiça Militar Estadual, direito administrativo e outras matérias de direito público militar, processo administrativo disciplinar e sindicância. Na Justiça Militar da união, direito penal militar, crimes contra o serviço militar e o dever militar deserção (CNJ, 2021).

E nos órgãos Superiores, sobre Direito processual civil e do trabalho partes e procuradores/sucumbência e liquidação cumprimento e execução valor da execução, cálculo a atualização. No Direito Penal, crimes previstos na legislação extravagante/crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas. Em matéria do Direito do trabalho, responsabilidade civil do empregador, indenização por dano moral. E em Direito civil obrigações e espécies de contratos (CNJ, 2021).

Os gráficos indicam que, a Justiça Estadual é a que mais sofre com um enorme número de demandas, com aproximadamente 66% do total de processos ingressados no Poder Judiciário, devido a sua competência possuir grande diversidade de assuntos (CNJ, 2021). Analisa-se que:

Em 2020, o Poder Judiciário contava com um total de 433.575 pessoas em sua força de trabalho, sendo 17.988 magistrados(as) (4,1%), 267.613 servidores(as) (61,7%), 71.295 terceirizados(as) (16,4%), 57.579 estagiários(as) (13,3%) e 19.100 conciliadores(as), juízes(as) leigos(as) e voluntários(as) (4,41%). Do total de magistrados(as), 76 (0,4%) estão nos Tribunais Superiores, 2.454 (13,6%) estão no segundo grau e 15.458 (85,9%) estão no primeiro grau. Entre os(as) servidores(as), 79% estão lotados na área-fim judiciária (considerando-se como tal todos os cargos que atuam na área finalística, como arquivista, contador, oficial de justiça, entre outros) e 21% atuam na área administrativa. (CNJ, 2021, p. 92).

Na próxima e última seção será apresentado um estudo sobre o porquê ocorre o fenômeno da judicialização e suas reais consequências no Poder Judiciário.

2.3 A JUDICIALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO PODER JUDICIÁRIO

Referente às consequências/reflexos da judicialização no Brasil, demonstra-se fundamental a necessidade de exploração das formas consensuais de resolução de conflitos, pois se elas realmente restarem infrutíferas, verifica-se a impossibilidade da

composição entre os envolvidos. Aí sim, parte-se a última forma legalmente aceita, para a busca da tutela de um direito lesionado, a judicial, que ocorre por intermédio do Poder Judiciário.

Relembrando que somente não poderá se valer da justiça de suas próprias forças (justiça pelas próprias mãos, que é estritamente proibida e penalizada no Brasil). No entanto, frisa-se que essa deveria ser a última e mais remota opção, como muito bem elucida Humberto Theodoro Junior:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (THEODORO Jr., 2021, p. 101).

Ressalta-se na atualidade “[...] a importância da resolução de conflitos e pacificação social em tempos turbulentos se mostra ainda mais acentuada ao se considerar a grande abrangência da judicatura brasileira.” (CNJ, 2021, p. 306). Ou seja, a enorme gama de direitos garantidos aos cidadãos, ao mesmo tempo em que garante a democracia, também se torna o motivo que contribui para a judicialização exacerbada.

Para Câmara, é crucial a análise do processo, como “[...] uma comunidade de trabalho em que todos os seus sujeitos atuam da melhor maneira possível para a construção do resultado final da atividade processual.” (CÂMARA, 2021, p. 26).

Mas, para que isso efetivamente ocorra, é necessário que o Poder Judiciário não esteja abarrotado de processos, que os servidores consigam trabalhar nos casos que realmente possuam relevância e urgência para serem apreciados, garantindo um resultado final efetivo e tempestivo da tutela jurisdicional (CÂMARA, 2021).

Ressalta-se que o processo é um instrumento que possui como finalidade, solucionar questões que não possam ser resolvidas fora da seara judicial, possuindo a necessidade do auxílio de um terceiro no caso, sendo este o Estado, representado pelo juiz, que não poderá se eximir de proferir uma decisão, “[...] o processo é um método de resolução do caso concreto, e não um mecanismo destinado a impedir que o caso concreto seja solucionado.” (CÂMARA, 2021, p. 23).

As partes envolvidas em um conflito, precisam compreender que na contemporaneidade após inúmeros avanços da sociedade e por consequência no

direito, “[...] deve-se ver o processo como um fenômeno policêntrico, em que juiz e partes têm a mesma relevância e juntos constroem, com a necessária observância do princípio constitucional do contraditório, seu resultado.” (CÂMARA, 2022, p. 80).

De acordo com Luís Roberto Barroso, o Poder Judiciário sofreu um processo de ascensão nos últimos anos, devido a reconstitucionalização do Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois garantiu a devolução aos cidadãos de suas liberdades e garantias fundamentais, ocasionando a concretização de uma efetiva democracia. Democracia restaurada, que deu origem a um reavivamento da cidadania, onde o cidadão detentor de direitos e deveres percebeu a possibilidade de reivindicar e proteger os seus direitos (BARROSO, 2022).

O que deu origem a procura reiterada do Poder Judiciário, ocasionando um aumento de demandas. O Judiciário deixou de ser apenas um departamento técnico e especializado para desempenhar um papel político o que de uma forma busca justificar o comportamento dos indivíduos na atualidade (BARROSO, 2022), visto que os, “[...] juízes e tribunais passaram a desempenhar um papel simbólico importante no imaginário coletivo.” (BARROSO, 2022, p. 147).

Inúmeros fatores contribuíram para que a atuação de juízes e tribunais chegassem a uma posição central na vida pública contemporânea em razão da intensa judicialização das relações políticas e sociais. Barroso dispõe que a judicialização significa que questões relevantes de cunho político, social ou moral, estão sendo decididas pelo Poder Judiciário. Tratando-se de uma transferência de poder para as instituições judiciais (BARROSO, 2020).

A Constituição Federal de 1988, buscou desde sua promulgação efetivar a democracia, mas devido inúmeros fatores sejam, sociais, econômicos, históricos, fez com que não conseguisse atingir todos os seus objetivos, visto que,

Em quase trinta anos de vigência, o ponto baixo do modelo constitucional brasileiro e dos sucessivos governos democráticos foi a falta de disposição ou de capacidade para reformular o sistema político. No conjunto de desacertos das últimas décadas, a política passou a ser um fim em si mesma, um mundo à parte, desconectado da sociedade, visto ora com indiferença, ora com desconfiança. (BARROSO, 2022, p. 151).

Um tanto quanto contraditório o posicionamento dos litigantes, pois nota-se a desconfiança depositada para com os órgãos públicos, até mesmo com o Poder

Judiciário, mas mesmo assim, torna-se mais cômodo perpetuar a contínua judicialização das demandas.

Conforme Luís Roberto Barroso, constitucionalizar é o ato de retirar um tema do debate político e trazê-lo para o universo das pretensões judicializáveis, confirmando o direito de acesso à justiça, por meio do amplo direito de propositura. O que por consequência gera a judicialização por vezes excessivas de demandas, onde pode-se verificar que quase todas as questões de relevância política, social ou moral dos indivíduos, foram discutidas ou já estão postas em sede judicial. Devido também a admissão de diversas variedades de ações (BARROSO, 2022).

Ao se analisar que a judicialização impõe que os conflitos sejam resolvidos perante um terceiro imparcial, que representa o Estado sendo este o Juiz, que é incumbido da função de julgar de acordo com a lei o conflito que a seu conhecimento é apresentado, é possível perceber o seu papel de relevância.

Deve-se buscar alterar o papel atual em que o juiz se encontra, papel de destaque e relevância, um efetivo protagonista judicial. Personagem que ocupa:

[...] posição central no cenário do Estado Constitucional de Direito, crescente poder que, a partir do final do século XX, os juízes e tribunais passam a exercer sobre a vida coletiva, seja em razão do aumento quantitativo e qualitativo da busca pela justiça. Um dos efeitos da crise geral que assola a sociedade contemporânea, onde as pessoas perderam as suas referências e de valores representa um sintoma do declínio da família, do desaparecimento da religião como ícone moral e da falência das instituições tradicionais. (SOUZA, 2021, p. 100).

A judicialização de demandas não tem como ser afastada pelos Juízes e tribunais, pois uma vez provocados pela via processual, não possuem a alternativa de se eximir sobre a questão, deixando de julgar a lide, pelo “[...] princípio de vedação do non liquet”. (THEODORO Jr., 2022). Conforme ainda dispõe o artigo 140, CPC/15: “O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.” (BRASIL, 2015). Podendo recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, para julgar (art. 4º da LINDB) (BRASIL, 1942).

Conforme o disposto no art. 139, CPC/15, é também papel do Juiz, assegurar às partes igualdade de tratamento; velar pela duração razoável do processo, prevenindo ou reprimindo qualquer ato contrário à dignidade da justiça, indeferindo postulações meramente protelatórias. Determinar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de

ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (BRASIL, 2015).

Promover, a qualquer tempo, a autocomposição; dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito, buscando a maior efetividade à tutela do direito; exercer o poder de polícia; determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa; determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais; quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva (BRASIL, 2015).

Percebe-se a necessidade de se desenvolver uma cultura de desjudicialização, onde visa-se a solução mais adequada para a efetiva solução do conflito, o que para Streck e Trindade, pode garantir,

[...] além da celeridade processual, da proximidade entre o cidadão e a justiça, da informalidade e da diminuição de custos) principalmente o rompimento da barreira de caráter triádico da jurisdição tradicional (partes mediadas por um terceiro que impõe a decisão) para assumir uma postura dicotômica, na qual a resposta à demanda seja construída pelos próprios litigantes. (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 136).

Tal solução está baseada no poder da palavra, que demonstra a importância do diálogo para todos os âmbitos da sociedade, e por consequência separa a solução de um litígio,

[...] compreendido o direito como ciência da palavra, não se há questionar o liame entre direito, língua e linguagem, porquanto todos eles se caracterizam por serem fenômenos sociais, normativos, evolutivos e dinâmicos. Realizado o processo comunicacional por meio da linguagem, a eficiência do processo comunicacional depende, notadamente, do correto e adequado uso e emprego das palavras. A linguagem consiste, pois, no prolongamento dos conceitos. Nesse sentido, a clareza das ideias está intimamente relacionada à correta seleção lexical e exata delimitação conceitual dos termos e palavras empregadas, elementos estes que contribuem para o sucesso do processo comunicacional. (SOUZA, 2021, p. 31).

Inúmeros fatores influenciaram e influenciam na conscientização social de que outras formas de composição podem ser mais apropriadas para os interesses das partes do que o ingresso na esfera contenciosa por meio da jurisdição, onde o seu papel é de ser a solução para as pendências da sociedade. Onde o Estado é visto

como uma agente que solucionará as questões em conflito, sanando as questões que fizeram com que não ocorresse a plenitude na realização de um Estado social mínimo, dando fim a má-gestão dos recursos, por parte do Estado, a má-gestão dos recursos, por parte do Estado (TAVARES, 2021).

O conflito é inerente à evolução e ao convívio humano, existe há necessidade de se realizar a gestão do conflito, aplicando-se um conjunto de estratégias capazes de identificá-lo, compreendê-lo, interpretá-lo e utilizá-lo para essa evolução. No litígio diversas vezes existe apenas a busca de satisfação de um interesse pessoal, não intenção de que a lei seja cumprida ou de que ocorra a pacificação social (SOUZA, 2021).

Em muitos casos, o processo judicial aborda o conflito como se fosse um fenômeno jurídico e, ao tratar exclusivamente daqueles interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são tão importantes ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados. A jurisdição apresenta dupla função, a de pacificação social e a da composição justa do caso concreto (SOUZA, 2021).

Compreende-se “[...] que, no mundo dialético do direito, instituto algum pode ser entendido e imposto em caráter exclusivo e absoluto.” (THEODORO Jr., 2021, p. 411). Ou seja, existe esperança! Mas é necessário que ocorra um intenso incentivo ao desenvolvimento e priorização da cultura da pacificação, do diálogo e por consequência da desjudicialização.

É necessário que se leve em consideração ensinamentos sobre as técnicas adequadas de resolução de conflitos para compreender o porquê ocorre a judicialização de demandas e como buscar evitar a perpetuação desse mal da contemporaneidade.

O ser humano para se resguardar e garantir a sua preservação e de toda a coletividade por se tratarem de seres sociáveis, acabaram aprendendo a ordenar sons e gestos para se comunicar, surgindo a linguagem, tratando-se de uma forma evoluída de comportamento. Por meio da comunicação verbal (GAGLIETTI, 2022).

Para Mauro Gaglietti, o maior problema do indivíduo em conflito, é a doença ocasionada em sua alma. Que constituem danos por não saber lidar de forma adequada com esses conflitos que lhe afligem, o desenvolvimento do diálogo tem por intuito reduzir esses danos (GAGLIETTI, 2022), já que, “[...] agredir alguém com palavras e/ou gestos é atribuir aos outros a responsabilidade por ordenar o que está caótico no interior de quem agride.” (GAGLIETTI, 2022, p. 03).

Comunicação adequada é relevante pois “[...] a palavra se torna, então, um meio de interação humana e serve para representar a opinião de alguém, relacionando-se, de modo dialógico, com os julgamentos de outros sujeitos.” (GAGLIETTI, 2022, p. 17). Perdura a necessidade de conscientizar as pessoas a se responsabilizar, acerca de seus comportamentos, tomadas de decisões e necessidades, seja em uma situação de conflito ou não, uma vez que:

[...] a convivência mediante o ato de dialogar torna-se um espaço temporal gerador de sentido, de criação de realidades e enriquecedor da subjetivação. Na verdade, creio que as palavras determinam nosso pensamento na medida em que não pensamos com pensamentos, mas com palavras[...]. (GAGLIETTI, 2022, p. 19).

As relações sociais ocorrem, uma vez que os seres humanos possuem a capacidade de agir no mundo interagir entre si mesmos (GAGLIETTI, 2022), percebe-se que em vez de evoluir o ser humano dotado de saber, está retrocedendo, está regredindo por estar perdendo a capacidade de dialogar, de exercer a linguagem para a solução de seus conflitos. Para Gaglietti,

[...] há uma necessidade urgente de uma educação para o cuidado, em todos os níveis, áreas e disciplinas, que oriente o ser humano a voltar-se para o seu interior e promover a difícil, porém, possível tarefa de enxergar-se e buscar melhorar intimamente. Fato que implicará a capacidade de resistência a nossa barbárie interior – batalha mais difícil – e, que, ao longo de toda a história da civilização ocidental, foi deixada de lado. (GAGLIETTI, 2022, p. 70).

Streck e Trindade, muito bem elucidam e complementam a necessidade imediata da sociedade de que o indivíduo esqueça a sua paixão, pode-se dizer quase que doentia, contagiosa, que se dissemina afetando ao mesmo tempo um grande número de pessoas, de o Poder Judiciário,

[...] deixar de ser o centro para, esquecendo de sua “paixão” epidêmica, doentia “pelos tribunais”, atribuir legitimidade a outras esferas de tratamento dos conflitos que, ainda que despidas de símbolos, de mitos e de ritos, possam oferecer uma resposta qualitativamente mais adequada aos jurisdicionados. (STRECK; TRINDADE, 2015, p. 137).

Solução esta, mais eficaz e condizente com a realidade do conflito, além de ser muito mais rápida. Onde desenvolve-se uma relação em que ambos os envolvidos podem ter ganhos, por meio do diálogo. Buscando a desjudicialização da sociedade,

para que procure a forma extrajudicial para a solução de seus conflitos com o intuito de diminuir a quantidade de processos que são levados ao Poder Judiciário e de reversão na perda da capacidade de dialogar e de assumir as suas responsabilidades (STRECK, TRINDADE, 2015).

Portanto, pode-se constatar que a judicialização excessiva de demandas acarreta a morosidade do Poder Judiciário, afetando a efetiva prestação jurisdicional ((STRECK; TRINDADE, 2015), ferindo o princípio da razoável duração do processo, além de elevar o Poder Judiciário a um papel de destaque na sociedade (BARROSO, 2022).

A judicialização excessiva de demandas sobre diferentes searas da vida, expõe a ocorrência de uma transferência de poder das instituições representativas para as judiciárias. O problema situa-se quando essas decisões proferidas pelo Poder Judiciário se contrapõem ao poder político dos parlamentos, dos Poderes Executivo e Legislativo. Visto que, acaba afrontando a Democracia, que preza pela soberania exercida pelo povo, pelo bem da maioria, pela supremacia do interesse público sobre o privado, pelo cidadão que elege os seus dirigentes (Executivo e Legislativo), o que difere no Poder Judiciário, onde as decisões são proferidas por um juiz que ingressa na carreira mediante concurso público e estes estão decidindo as mais variadas questões na contemporaneidade (BARROSO, 2022). Cultivando uma certa cautela sobre a atuação do Poder Judiciário.

O princípio da razoável duração do processo, sendo este o princípio que apresenta o direito a uma decisão judicial em prazo razoável, sem dilações indevidas, para Fredie Didier Jr., deve se, levar em consideração quatro critérios referente a verificação se o processo está demorando o tempo adequado de forma razoável para o seu trâmite, sendo estes: a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo, a atuação do órgão jurisdicional e a análise da estrutura do órgão judiciário (DIDIER Jr., 2021).

O artigo 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, prevê como garantia judicial, que:

Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (CADH, 1969).

Nesse viés, permite-se mencionar que a judicialização excessiva de demandas desencadeia uma judicialização desenfreada, que gera várias consequências na estrutura do Poder Judiciário e, por consequência para a sociedade, porquanto ela acaba interferindo na prestação jurisdicional, como, por exemplo, na razoável duração do processo (art. 4º, do CPC e 5º, inc. LXXVIII, da CF/88), para a resolução da demanda, visto que o número de processos é colossal para a estrutura que possui.

A morosidade pode ser vista como a lentidão, a demora para a obtenção de uma solução para a contenda (THEODORO Jr., 2021). Essa morosidade fere o princípio da razoável duração do processo, por extrapolar o tempo que se espera para a finalização do processo, que difere de um processo para o outro, pois cada caso é um caso, que deve ser analisado em concreto. Pode ser justificada por inúmeras questões já apresentadas no decorrer do texto, trata-se da maior e mais complicada consequência da judicialização excessiva de demandas. Pois ela interfere diretamente no período de desenvolvimento até a finalização da demanda (DIDIER Jr., 2021).

A máquina pública é acionada devido o direito de acesso à justiça, garantia constitucional que visa a efetivação da democracia (THEODORO Jr., 2021), mas é necessário atentar que essa máquina é composta por engrenagens que formam esta estrutura, que só funcionará de forma correta, levando inúmeros fatores em consideração, inclusive o papel dos litigantes.

CONCLUSÃO

A pesquisa buscou apresentar sobre a judicialização no Brasil e os reflexos na estrutura do Poder Judiciário. O tema trata-se de extrema relevância, visto que interfere diretamente no direito fundamental de acesso à justiça e de receber uma solução tempestiva de um conflito. O problema que motivou o estudo, partiu do questionamento de quais são as possíveis consequências da judicialização no Brasil.

A monografia foi organizada em dois capítulos visando a melhor didática para a compreensão da matéria. Com intuito de estudar os fundamentos legais presentes na CF/88 e no CPC/15, além de doutrinas, buscando compreender sobre o acesso à justiça. O primeiro capítulo teve por propósito apresentar o direito fundamental de acesso à justiça e as normas fundamentais do CPC/15, como forma de obtenção de um processo justo. O capítulo foi dividido em 03 seções: acesso à justiça, normas fundamentais no CPC/15 e do devido processo legal ao processo justo.

Já o segundo capítulo buscou pesquisar sobre a estrutura do Poder Judiciário, suas competências e reflexos da judicialização, por meio da análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ), além de analisar o princípio da razoável duração do processo. O capítulo foi dividido em 03 seções: Poder Judiciário e as demandas da contemporaneidade, análise do relatório da Justiça em Números 2021 (CNJ) e a judicialização e suas consequências no Poder Judiciário.

Conforme anteriormente referido, o problema que motivou o estudo foi analisar quais são as possíveis consequências da judicialização no Brasil. As hipóteses para atender ao problema da pesquisa eram duas. A primeira hipótese era de que a judicialização de demandas (demandismo) no Brasil ocorre, possivelmente, devido à ausência de autonomia e responsabilidade das partes na resolução de seus conflitos, quando passam, conseqüentemente, a delegar a resolução de seus problemas de forma imediata ao Estado/juiz. Isso, por sua vez, impacta sobremaneira o Poder Judiciário, de tal modo que o andamento célere dos processos resta comprometido, acarretando a carência de uma resposta tempestiva e adequada ao cidadão.

A segunda hipótese era de que no Brasil não existia o fenômeno da judicialização de demandas (demandismo), pois os cidadãos só se utilizam do Poder

Judiciário em último caso, quando esgotam-se as formas consensuais de soluções de conflitos.

Destarte, restou confirmada após o estudo realizado a primeira hipótese, pois a sociedade brasileira se apresenta cada dia mais conflituosa e demandista, onde preza-se pela obtenção de uma sentença imposta por um terceiro, o juiz, ao invés de uma transação erigida pelas próprias partes. Porém, face a grande expectativa pela solução do conflito pelo Poder Judiciário, fecunda-se a necessidade de uma resposta rápida ao conflito, o que, na maioria das vezes, incorre e reverbera na insatisfação do jurisdicionado.

A estrutura do Poder Judiciário, se vista de uma forma mais detalhista, mais a fundo é formada por pessoas, magistrados, servidores e trabalhadores auxiliares, sendo estes estagiários, terceirizados dentre outros que formam o conjunto de peças que compõem a máquina, fazendo com que ela execute a atribuição para que foi criada, consistindo na efetivação de sua função jurisdicional.

Por ser formada por pessoas, é sabido que essa estrutura é falível, e não é infinita, o Poder Judiciário possui certa capacidade, e pela cultura da litigiosidade que assola a sociedade contemporânea, já atingiu a sua capacidade de vazão a muito tempo.

É necessário a priorização da desjudicialização dos conflitos, seja pelo excesso de demandas do Poder Judiciário, que gera para quem nele atua uma sensação de desespero e desesperança na quantidade de trabalho que possui, o que desencadeia na demora no andamento do processo até o seu término, que pode ainda assim não, não ser a melhor e efetiva solução para o conflito. Não cumprindo com o seu papel de garantir uma solução tempestiva e satisfativa do direito, gerando uma descrença na atuação do Poder Judiciário.

Não é levado em consideração que os cidadãos têm papel fundamental para que a prestação jurisdicional ocorra de forma tempestiva e efetiva, pois se a via judicial for utilizada apenas quando realmente for necessária e imprescindível, não sendo banalizada como é na atualidade, ocorrerá a sua efetivação de forma célere e toda a máquina funcionará.

O Poder Judiciário não deveria ser somente o lugar onde as causas começam, mas deveria ser também o lugar onde elas terminam, valorizando o princípio da razoável duração do processo, visto que é necessário garantir aos litigantes, aos envolvidos no conflito a solução de sua contenda o mais breve possível, no caso da

via judicial por meio da prolação de uma sentença. Sabendo que muitas vezes essa Sentença, não solucionará o conflito, mas dará fim a fase inicial do processo.

A duração do processo tornou-se uma das maiores problemáticas da sociedade contemporânea, devido ao crescente número de processos que chegam à apreciação do Poder Judiciário. Evidencia-se a necessidade de buscar a concretização do princípio da razoável duração do processo que se demonstra um tanto quanto relativa, sendo necessário analisar o caso em concreto, pois cada processo possui suas particularidades. Buscar a perpetuação do princípio, faz com que a resolução da demanda ocorra o mais breve possível, nos moldes do devido processo legal, com o intuito de ser um processo justo que forneça a resolução do conflito.

É imprescindível o exercício da escuta e do diálogo, para a construção de um caminho elaborado pelos próprios interessados e com possibilidade de êxito para ambas as partes, onde busca-se um equilíbrio entre os envolvidos. A diminuição da judicialização, parte da ideia central de buscar a concretização de soluções pacificadoras, que se afastem da usual busca de solução de conflitos pela via judicial, por meio do Poder Judiciário que já está com uma enorme quantidade de processos, ocasionando a morosidade em sua prestação jurisdicional.

Portanto, pode-se concluir que a judicialização excessiva de demandas ocasiona a morosidade do Poder Judiciário, afetando a efetiva prestação jurisdicional, ferindo o princípio da razoável duração do processo, além de elevar o Poder Judiciário a um papel de destaque na sociedade, o que não se pode atribuir, quiçá, como algo positivo.

A judicialização excessiva de demandas sobre diferentes searas da vida, expõe a ocorrência de uma transferência de poder das instituições representativas para as judiciárias, onde a obtenção de um direito se dá por meio da via judicial. Sim, realmente o Poder Judiciário pode e deve ser acionado quando ocorrer lesão ou ameaça a direito.

Mas o problema encontra-se quando essas decisões proferidas pelo Poder Judiciário se contrapõem ao poder político dos parlamentos, dos outros poderes Executivo e Legislativo, o que acaba por ferir a concretização da democracia que preza pela bem da maioria, pela supremacia do interesse público sobre o privado. Visto que juízes não são eleitos pelo povo de forma democrática, mas sim por meio de concurso público, e estes estão decidindo as mais variadas questões na

contemporaneidade. É fundamental conservar cautela sobre a atuação do Poder Judiciário.

A pesquisa sobre o tema deve prosseguir, em virtude da relevância e incidência da problemática, o presente estudo faz-se de extrema importância, posto que atinge a sociedade como um todo, a judicialização de demandas, causa a sobrecarga e por consequência a morosidade do Poder Judiciário, além de uma série de questões que a pesquisa tem por intuito observar. No âmbito acadêmico, a temática demonstra-se importante, a todos os agentes ligados ao estudo, ou responsáveis pela efetivação do direito, devido à necessidade de se estar ciente da situação que é enfrentada pelo Poder Judiciário.

Objetiva-se o desenvolvimento de uma maior autonomia e a solidariedade entre os seres humanos, almejando um aperfeiçoamento das condições de conversação, com o propósito de disseminar a cultura da autocomposição, da resolução dos conflitos de forma extrajudicial, da solução dos problemas mediante o diálogo entre as pessoas envolvidas, sem ser necessário acionar o Poder Judiciário.

Por fim, notável a necessidade de se realizar uma reflexão sobre como superar essa cultura defasada e retrógrada que está arraigada na sociedade brasileira, sendo esta, a cultura do litígio, que se sobrepõe à do consenso. Espera-se, que, a pesquisa contribua socialmente para uma reflexão sobre o assunto. Assim sendo, esta investigação busca incentivar novas pesquisas referentes à temática.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- BARROSO, Darlan; LETTIÈRE, Juliana Francisca. **Prática no processo civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.
- BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei 13.105/2015**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 set. 2021.
- BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Lei 4.657/1942**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 04 de set. 1942. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm>. Acesso em: 12 de jun. 2022.
- CADH. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Pacto São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 17 jun. 2022.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor: 1988.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.
- CNJ. **Diagnóstico dos Juizados Especiais**. Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020.

CNJ. **Justiça em números 2021**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2021.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. Vol.1. 23. ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ECO, Humberto. **Como se faz uma Tese**. 13. ed. Barcarena - Portugal: Editorial Presença, 1977.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GAGLIETTI, Mauro. **Mediação**: a quintessência da redução do dano existencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria Geral. vol. 1. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores sociais - Estimativa da população**. IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/indicadores.html>. Acesso em: 08 jun. 2022. Disponível em:

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando; NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: teoria do processo civil**. volume 1. 5. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado**: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

MORAIS, José Luis Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria do estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

MONNERAT, Fabio. **Introdução ao estudo do Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SOUZA, André Pagani de. et al. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 11. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

STRECK, Lenio Luiz (Org.); TRINDADE, André Karam (Org.). **Os modelos de juiz: ensaios de direito e literatura**. São Paulo: Atlas, 2015.

TAVARES, André R. **Manual do Poder Judiciário Brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

THEODORO Jr., Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

THEODORO Jr., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 1. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.